



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 382/SEPCM/2019

Data: 9.setembro.2019

Atendendo à inclusão de um novo capítulo V, que transcreve a alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2018/1139, de 4 de julho de 2018, na Diretiva n.º 2014/30/UE, de 26 de fevereiro, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a nova versão do Projeto de Decreto-Lei que transpõe diretivas sobre espécies hortícolas, organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, organismos geneticamente modificados e compatibilidade eletromagnética dos equipamentos – *PCM* – (Reg. DL 230/2019), para a audição quanto à matéria acrescentada, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 18 de setembro de 2019, atendendo à necessidade de garantia de conformidade do direito nacional com o direito da União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa 2019.09.0
Duarte de 9 16:15:19
Oliveira +01'00'

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2530	Proc. n.º 08.06
Data: 09/09/09	N.º 139/XI



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 230/2019

2019.09.09

No âmbito do processo de transposição de diretivas europeias, o XXI Governo Constitucional tem vindo a identificar diversas diretivas europeias que carecem de transposição e que podem com vantagem ser transpostas em bloco, uma vez que se limitam a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas para o ordenamento jurídico português. Neste contexto, foram já aprovados os Decretos-Leis n.ºs 137/2017, de 8 de novembro, 41/2018, de 11 de junho, e 59/2019, de 8 de maio. Atendendo aos prazos de transposição, entende o Governo que estão novamente reunidas as condições para levar a cabo a transposição de quatro diretivas que não implicam qualquer revisão normativa substancial.

Em primeiro lugar, é transposta a Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/114, da Comissão, de 24 de janeiro de 2019, que altera anexos da Diretiva 2003/91/CE, da Comissão, de 6 e outubro de 2003, que por sua vez estabelece as regras de execução da Diretiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas. A sua transposição é feita através de uma alteração aos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterando-se assim o Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

Em segundo lugar, é também feita a transposição da Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/523, da Comissão, de 21 de março de 2019, que altera os anexos I a V da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000. A sua transposição é feita através da revogação de partes e de alterações aos anexos I a V do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, relativos a organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Em terceiro lugar, é feita a transposição da Diretiva (UE) n.º 2018/350 da Comissão, de 8 de março, relativa à libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM), que altera os anexos II, III, IIIB e IV da Diretiva n.º 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, no que se refere à avaliação dos riscos ambientais de organismos geneticamente modificados. A sua transposição é feita através de uma alteração aos anexos II, III, III-B e IV do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março.

Por fim, é alterado o Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março, que passa a estar em linha com o Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que alterou a Diretiva n.º 2014/30/UE. A legislação nacional de transposição da diretiva passa assim a excluir do seu âmbito de aplicação certos equipamentos aeronáuticos, que estão abrangidos pelo regulamento. Tendo em conta que um dos eixos da estratégia de melhoria da legislação nacional enunciada no Programa do XXI Governo Constitucional é a revitalização de «processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito», o Governo considera ser oportuno juntar num único diploma estas alterações legislativas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Nacional do Consumo e a União Geral de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2017, de 11 de setembro, 41/2018, de 11 de junho, e 59/2019, de 8 de maio, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/114, da Comissão, de 24 de janeiro de 2019, que altera as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.
- b) À décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

170/2014, de 7 de novembro, 137/2017 de 8 de novembro, e 41/2018, de 11 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/523, da Comissão, de 21 de março de 2019, que altera os anexos I a V da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

- c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março;

À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março, que estabelece as regras aplicáveis à compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, procedendo à sua atualização face às alterações introduzidas na Diretiva n.º 2014/30/UE, de 26 de fevereiro, pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018.

CAPÍTULO II

Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas

Artigo 2.º

Transposição Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/114, da Comissão, de 24 de janeiro de 2019

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/114, da Comissão, de 24 de janeiro de 2019, que altera as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/55/CE do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

Artigo 4.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/523, da Comissão, de 21 de março de 2019

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/523, da Comissão, de 21 de março de 2019, que altera os anexos I a V da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

Os anexos I a V ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Organismos geneticamente modificados

Artigo 6.º

Transposição da Diretiva (UE) n.º 2018/350 da Comissão, de 8 de março de 2018

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/350 da Comissão, de 8 de março de 2018, relativa à libertação deliberada de OGM, que altera os anexos II, III, IIIB e IV da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril

Os anexos II, III, III-B e IV do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos

Artigo 8.º

Alterações introduzidas na Diretiva n.º 2014/30/UE, de 26 de fevereiro

O presente capítulo procede à atualização do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março, que estabelece as regras aplicáveis à compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, face às alterações introduzidas na Diretiva n.º 2014/30/UE, de 26 de fevereiro, pelo Regulamento



Ministra/o d.....



Decreto n.º

(UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) Equipamento aeronáutico a seguir indicado quando esse equipamento se encontre abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, e se destine exclusivamente a uma utilização aeronáutica:

i) aeronaves que não sejam aeronaves não tripuladas, bem como motores, hélices, peças e equipamento não instalado associado;

ii) aeronaves não tripuladas, bem como motores, hélices, peças e equipamento não instalado associado, cujos projetos tenham sido certificados nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do referido regulamento e se destinem a operar apenas em frequências atribuídas de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações para uso aeronáutico protegido;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]"

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 10.º

Disposição transitória

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, apenas são aplicáveis aos exames de variedades de espécies agrícolas e hortícolas iniciados após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o n.º 2 da parte B do anexo II do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual.
- 2 - São revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual:
 - a) O n.º 2 da alínea b) da parte B do anexo I;
 - b) O n.º 11 da alínea a) da secção I da parte A do anexo II;
 - c) O n.º 9 da alínea c) da secção I da parte A do anexo II;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) O n.º 1 da alínea c) da secção II da parte A do anexo II;
- e) O n.º 7.1.2 da secção I da parte A do anexo IV;
- f) O n.º 1.8 da secção I da parte A do anexo V;
- g) O terceiro parágrafo do n.º 3 da secção I da parte B do anexo V.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro dos Negócios Estrangeiros

○ Ministro Adjunto e da Economia

○ Ministro do Ambiente e da Transição Energética



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

382a6f6b98394abab6860e9bebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[...]

Parte A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	TP 276/1 ver. parcial, de 21 de março de 2018.
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

PARTE B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	[...]
42 — [...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]
45 — <i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth.	Facélia.	TG/319/1, de 5 de abril de 2017.

PARTE C

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

[...]

PARTE A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	TP 45/2 rev. 2, de 21 de março de 2018.
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	TP 173/2, de 21 de março de 2018.
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	TP 61/2, de 21 de março de 2018.
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	TP 13/6, de 21 de março de 2018.
29 — [...]	[...]	TP 44/4 ver. 3, de 21 de março de 2018.
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	[...]
37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	TP 294/1 rev. 3, de 21 de março de 2018.
42 — [...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]
45 — [...]	[...]	[...]
46 — [...]	[...]	[...]
47 — Cichorium intybus L.	Chicória com folhas largas ou chicória italiana	TP 154/1, de 21 de março de 2018.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

PARTE B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — <i>(Revogado.)</i>		
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]		

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO I

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]:

1 — [...].

1.1 — [...].

1.2 — [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1.3 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

4.1 — [...].

4.2 — *Aromia bungii* (Faldermann)

6 — [...].

6.1 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

10.0 — [...].

10.1 — [...].

10.2 — [...].

10.3 — [...].

10.4 — [...].

10.5 — [...].

10.6 — *Grapholita packardi* Zeller,

11 — [...].

11.1 — [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

11.2 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

16.1 — [...].

16.2 — *Neoleucinodes elegantalis* (Guenée).

16.3 — *Oemona hirta* (Fabricius).

17 — [...].

18 — [...].

19 — [...].

19.1 — [...].

19.2 — [...].

20 — [...].

21 — [...].

22 — [...].

23 — [...].

24 — [...].

25 — [...].

25.1 — [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

26 — [...].

27 — [...].

b) [...]:

[...].

c) [...]:

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

3.1 — *Elsinoë australis* Bitanc. & Jenk..

3.2 — *Elsinoë citricola* X.L. Fan, R.W. Barreto & Crous.

3.3 — *Elsinoë fawcettii* Bitanc. & Jenk..

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

12.1 — [...]

13 — [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

14 — [...].

15 — [...].

15.1 — [...].

16 — [...].

d) [...]:

[...]

e) [...]:

[...].

SECÇÃO II

[...]

a) [...]:

0.01 — [...].

1 — [...].

2 — [...].

6 — [...].

6.1 — [...].

6.2 — [...].

7 — [...].

7.1 — *Pityophthorus juglandis* Blackman.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 — [...].

8.1 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

b) [...]:

[...]

c) [...]:

0.1 — *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.

0.2 — *Fusarium circinatum* Nirenberg & O'Donnell.

0.3 — *Geosmithia morbida* Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat.

1 - [...].

2 - [...].

d) [...]:

[...]

PARTE B

[...]

a) [...]:



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Espécies	Zonas protegidas
1 — [...].	IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S.
1.1 — [...].	[...].
1.2 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
2.1 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
4.1 - <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard).	IRL, UK (Irlanda do Norte).
4.2 - <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).	IRL, UK (Irlanda do Norte).
5 — [...].	IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barking and Dagenham, Barnet, Basildon, Basingstoke and Deane, Bexley, Bracknell Forest, Brent, Brentwood, Bromley, Broxbourne, Camden, Castle Point, Chelmsford,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Chiltern, City of London,
City of Westminster,
Crawley, Croydon,
Dacorum, Dartford, Ealing,
East Hertfordshire,
Elmbridge District, Enfield,
Epping Forest, Epsom and
Ewell District, Gravesham,
Greenwich, Guildford,
Hackney, Hammersmith &
Fulham, Haringey, Harlow,
Harrow, Hart, Havering,
Hertsmere, Hillingdon,
Horsham, Hounslow,
Islington, Kensington &
Chelsea, Kingston upon
Thames, Lambeth,
Lewisham, Littleford,
Medway, Merton, Mid
Sussex, Mole Valley,
Newham, North
Hertfordshire, Reading,
Redbridge, Reigate and
Banstead, Kingston upon
Thames, Runnymede
District, Rushmoor,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Sevenoaks, Slough, South
Bedfordshire, South Bucks,
South Oxfordshire,
Southwark, Spelthorne
District, 28.3.2019 L 86/45
Jornal Oficial da União
Europeia PT St Albans,
Sutton, Surrey Heath,
Tandridge, Three Rivers,
Thurrock, Tonbridge and
Malling, Tower Hamlets,
Waltham Forest,
Wandsworth, Watford,
Waverley, Welwyn Hatfield,
West Berkshire, Windsor
and Maidenhead, Woking,
Wokingham e Wycombe).

b) [...]:

Espécies	Zonas protegidas
1 — [...].	[...].
2 — (Revogado.).	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [...].	[...].
9 — [...].	[...].
11 — <i>(Revogado.)</i> .	
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

15 — [...].	[...].
16 — [...].	[...].
17 — [...].	[...].
18 — [...].	[...].
19 — [...].	[...].
20 — [...].	[...].
21 — [...].	[...].
22 — [...].	[...].
23 — [...].	[...].
25 — [...].	[...].
26 — [...].	[...].
27 — [...].	[...].
28 — [...].	[...].
28.1 — [...].	[...].
29 — [...].	[...].
30 — [...].	[...].
32 — [...].	[...].

(*) [...].

b) [...].

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ð) [...]:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...].
1.1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
8 — [...].	[...].
9 — <i>(Revogado.)</i> .	
10 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].
14 — [...].	[...].
14.1 — [...].	[...].
15 — [...].	[...].

d) [...]:

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

(*) [...].

(**) [...].

SECÇÃO II

[...]

a) [...]:

[...]

b) [...]:

[...]

c) [...]:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>(Revogado.)</i>	
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [...].	[...].
8 — [...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

9 — [...].	[...].
10 — [...].	[...].
11 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].

d) [...]:

[...]

PARTE B

[...]

a) [...]:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...].	[...].	[...].
2 — [...].	[...].	[...].
3 — [...].	[...].	[...].
4 — [...].	[...].	[...].
5 — [...].	[...].	[...].
6 — [...].	[...].	[...].
6.1 — [...].	[...].	[...].
6.2 — [...].	[...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

<p>9 — [...].</p> <p>10 —</p> <p><i>Thaumatococcus</i> <i>danianus</i></p> <p>Denis & Schiffermüller.</p>	<p>[...].</p> <p>Vegetais de</p> <p><i>Cedrus</i></p> <p>Trew e</p> <p><i>Pinus</i> L.,</p> <p>destinados</p> <p>a</p> <p>plantação,</p> <p>com</p> <p>exceção</p> <p>dos frutos</p> <p>e semente.</p>	<p>[...].</p> <p>UK.</p>
---	--	--------------------------

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...].	[...].	[...].
2 — [...].	[...].	E [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Castela e Leão,
Estremadura, a
comunidade
autónoma de
Madrid,
Múrcia,
Navarra e
Rioja, a
província de
Guipúzcoa
(País Basco), as
comarcas de
Garrigues,
Noguera, Pla
d'Urgell, Segrià
e Urgell na
província de
Lleida
(comunidade
autónoma da
Catalunha), as
comarcas de
l'Alt Vinalopó
e El Vinalopó
Mitjà, na
província de

382a6f6b98394abab6860e9bebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Alicante, e os
municípios de
Alborache e
Turís, na
província de
Valência
(Comunidade
Valenciana)],
EE, F
(Córsega), IRL
(exceto a
cidade de
Galway), I
[Abruzo,
Apúlia,
Basilicata,
Calábria,
Campânia,
Lácio, Ligúria,
Lombardia
(exceto as
províncias de
Mântua, Milão,
Sondrio e
Varese e os
municípios de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Bovisio
Masciago,
Cesano
Maderno,
Desio,
Limbiate,
Nova Milanese
e Varedo na
província de
Monza
Brianza),
Marcas, Molise,
Piemonte
(exceto os
municípios de
Busca,
Centallo,
Scarnafigi,
Tarantasca e
Villafalletto na
província de
Cuneo),
Sardenha,
Sicília
[excluindo os
municípios de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Cesarò
(província de
Messina),
Maniace,
Bronte,
Adrano
(província de
Catânia) e
Centuripe,
Regalbuto e
Troina
(província de
Ena)], Toscana,
Úmbria, Vale
de Aosta,
Véneto (exceto
as províncias
de Rovigo e
Veneza, os
municípios de
Barbona, Boara
Pisani,
Castelbaldo,
Masi, Piacenza
d'Adige, S.
Urbano e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Vescovana na
província de
Pádua e a área
situada a sul da
autoestrada A4
na província de
Verona)], LV,
LT [exceto os
municípios de
Babtai e
Kėdainiai
(região de
Kaunas)], P, SI
[exceto as
regiões de
Gorenjska,
Koroška,
Maribor e
Notranjska e
os municípios
de Lendava e
Renče-Vogrsko
(a sul da
autoestrada
H4) e Velika
Polana e as



Ministra/o d.....



Decreto n.º

localidades de
Fužina,
Gabrovčec,
Glogovica,
Gorenja vas,
Gradiček,
Grintovec,
Ivančna
Gorica, Krka,
Krška vas,
Male Lese,
Malo Črnelo,
Malo Globoko,
Marinča vas,
Mleščevo,
Mrzlo Polje,
Muljava,
Podbukovje,
Potok pri
Muljavi,
Šentvid pri
Stični,
Škrjanče,
Trebња
Gorica, Velike
Lese, Veliko



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Črnelo, Veliko
Globoko, Vir
pri Stični,
Vrhpolje pri
Šentvidu,
Zagradec e
Znojile pri
Krki no
município de
Ivančna
Gorica], SK
[exceto a
circunscrição
de Dunajská
Streda,
Hronovce e
Hronské
Kľačany
(circunscrição
de Levice),
Dvory nad
Žitavou
(circunscrição
de Nové
Zámky),
Málinec



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 — [...].	[...].	(circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas) [...].
------------	--------	---

ç) [...].

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.0.1 — [...].	[...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

0.1 — <i>Cryphonectria</i> <i>parasitica</i> (Murrill.) Barr.	Madeira, com exceção da madeira descascada, casca isolada e vegetais destinados a plantação de <i>Castanea</i> Mill. e vegetais destinados a plantação, com exceção de sementes, de <i>Quercus</i> L.	CZ, IRL, S, UK.
1 — [...].	[...].	[...].
2 — [...].	[...].	IRL.
3 — [...].	[...].	[...].

d) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.1 — [...].	[...].	[...].
1 — [...].	[...].	EL (exceto as unidades regionais de Argolida, Arta, Chania e Lacónia), M, P (exceto Algarve, Madeira e o município de Odemira no Alentejo).
2 — [...].	[...].	[...].

ANEXO III

PARTE A

[...]

Descrição	País de origem
-----------	----------------



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [...].	[...].
8 — [...].	[...].
9 — [...].	[...].
9.1 — [...].	[...].
10 — [...].	[...].
11 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].
14 — Solo propriamente dito, constituído em parte por matérias sólidas orgânicas e substrato propriamente dito, constituído no todo ou em parte por matérias sólidas orgânicas, com exceção do totalmente composto por turfa ou fibra de <i>Cocos nucifera</i> L. nunca	Países terceiros, com exceção da Suíça.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

antes utilizadas para o
cultivo de vegetais nem
para qualquer fim agrícola.

15 — [...].

[...].

16 — [...].

[...].

17 — [...].

[...].

18 — [...].

[...].

19 — [...].

[...].

PARTE B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — [...].	E [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d'Urgell, Segrià e Urgell na
província de Lleida
(comunidade autónoma da
Catalunha), as comarcas de
l'Alt Vinalopó e El
Vinalopó Mitjà, na
província de Alicante, e os
municípios de Alborache e
Turís, na província de
Valência (Comunidade
Valenciana)], EE, F
(Córsega), IRL (exceto a
cidade de Galway), I
[Abruzo, Apúlia, Basilicata,
Calábria, Campânia, Lácio,
Ligúria, Lombardia (exceto
as províncias de Mântua,
Milão, Sondrio e Varese e
os municípios de Bovisio
Masciago, Cesano Maderno,
Desio, Limbiate, Nova
Milanese e Varedo na
província de Monza
Brianza), Marcas, Molise,
Piemonte (exceto os
municípios de Busca,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Centallo, Scarnafigi,
Tarantasca e Villafalletto na
província de Cuneo),
Sardenha, Sicília [excluindo
os municípios de Cesarò
(província de Messina),
Maniace, Bronte, Adrano
(província de Catânia) e
Centuripe, Regalbuto e
Troina (província de
Ena)], Toscana, Úmbria,
Vale de Aosta, Véneto
(exceto as províncias de
Rovigo e Veneza, os
municípios de Barbona,
Boara Pisani, Castelbaldo,
Masi, Piacenza d'Adige, S.
Urbano e Vescovana na
província de Pádua e a área
situada a sul da autoestrada
A4 na província de
Verona)], LV, LT [exceto os
municípios de Babtai e
Kédainiai (região de
Kaunas)], P, SI [exceto as
regiões de Gorenjska,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Koroška, Maribor e
Notranjska e os municípios
de Lendava e Renče-
Vogrsko (a sul da
autoestrada H4) e Velika
Polana e as localidades de
Fužina, Gabrovčec,
Glogovica, Gorenja vas,
Gradiček, Grintovec,
Ivančna Gorica, Krka,
Krška vas, Male Lese, Malo
Črnelo, Malo Globoko,
Marinča vas, Mleščevo,
Mrzlo Polje, Muljava,
Podbukovje, Potok pri
Muljavi, Šentvid pri Stični,
Škrjanče, Trebnja Gorica,
Velike Lese, Veliko Črnelo,
Veliko Globoko, Vir pri
Stični, Vrhpolje pri
Šentvidu, Zagradec e
Znojile pri Krki no
município de Ivančna
Gorica], SK [exceto a
circunscrição de Dunajská
Streda, Hronovce e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 — [...].	<p>Hronské Kľačany (circunscricão de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscricão de Nové Zámky), Málinec (circunscricão de Poltár), Hrhov (circunscricão de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscricão de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscricão de Trebišov)], FI, UK (Ilha de Man e Ilhas Anglo- Normandas)</p> <p>E [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla</p>
------------	--



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d'Urgell, Segrià e Urgell na
província de Lleida
(comunidade autónoma da
Catalunha), as comarcas de
l'Alt Vinalopó e El
Vinalopó Mitjà, na
província de Alicante, e os
municípios de Alborache e
Turís, na província de
Valência (Comunidade
Valenciana)], EE, F
(Córsega), IRL (exceto a
cidade de Galway), I
[Abruzo, Apúlia, Basilicata,
Calábria, Campânia, Lácio,
Ligúria, Lombardia (exceto
as províncias de Mântua,
Milão, Sondrio e Varese e
os municípios de Bovisio
Masciago, Cesano Maderno,
Desio, Limbiate, Nova
Milanese e Varedo na
província de Monza
Brianza), Marcas, Molise,
Piemonte (exceto os
municípios de Busca,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Centallo, Scarnafigi,
Tarantasca e Villafalletto na
província de Cuneo),
Sardenha, Sicília [excluindo
os municípios de Cesarò
(província de Messina),
Maniace, Bronte, Adrano
(província de Catânia) e
Centuripe, Regalbuto e
Troina (província de
Ena)], Toscana, Úmbria,
Vale de Aosta, Véneto
(exceto as províncias de
Rovigo e Veneza, os
municípios de Barbona,
Boara Pisani, Castelbaldo,
Masi, Piacenza d'Adige, S.
Urbano e Vescovana na
província de Pádua e a área
situada a sul da autoestrada
A4 na província de
Verona)], LV, LT [exceto os
municípios de Babtai e
Kédainiai (região de
Kaunas)], P, SI [exceto as
regiões de Gorenjska,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Koroška, 28.3.2019 L 86/47
Jornal Oficial da União
Europeia PT Maribor e
Notranjska e os municípios
de Lendava e Renče-
Vogrsko (a sul da
autoestrada H4) e Velika
Polana e as localidades de
Fužina, Gabrovčec,
Glogovica, Gorenja vas,
Gradiček, Grintovec,
Ivančna Gorica, Krka,
Krška vas, Male Lese, Malo
Črnelo, Malo Globoko,
Marinča vas, Mleščevo,
Mrzlo Polje, Muljava,
Podbukovje, Potok pri
Muljavi, Šentvid pri Stični,
Škrjanče, Trebnja Gorica,
Velike Lese, Veliko Črnelo,
Veliko Globoko, Vir pri
Stični, Vrhpolje pri
Šentvidu, Zagradec e
Znojile pri Krki no
município de Ivančna
Gorica], SK [exceto a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

circunscricção de Dunajská
Streda, Hronovce e
Hronské Kláčany
(circunscricção de Levice),
Dvory nad Žitavou
(circunscricção de Nové
Zámky), Málinec
(circunscricção de Poltár),
Hrhov (circunscricção de
Rožňava), Veľké Ripňany
(circunscricção de
Topoľčany), Kazimír,
Luhyňa, Malý Horeš,
Svätuš e Zátin
(circunscricção de
Trebišov)], FI, UK (Ilha de
Man e Ilhas Anglo-
Normandas)

ANEXO IV

PARTE A

[...]

SECÇÃO I



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
1.1 — [...].	[...].
1.2 — [...].	[...].
1.3 — [...].	[...].
1.5 — [...].	[...].
1.6 — [...].	[...].
1.7 — [...].	[...].
1.8 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, com exceção de madeira sob a forma de:	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à madeira referida no anexo IV, parte A, secção I, n.os 2.3, 2.4 e 2.5, declaração oficial de que a madeira:
— estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais,	a) É originária de uma zona indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pela



Ministra/o d.....



Decreto n.º

— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural

organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e que consta dos certificados fitossanitários na rubrica «Declaração adicional»;

ou

b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da madeira. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as



Ministra/o d.....



Decreto n.º

arredondada, originária dos
EUA.

práticas correntes, e nos
certificados fitossanitários;

o)

c) Foi esquadrada de modo a
remover completamente a
superfície natural
arredondada.

1.9 — Estejam ou não
incluídas nos códigos NC
constantes do anexo V,
parte B, casca isolada e
madeira de *Juglans* L. e
Pterocarya Kunth, sob a
forma de:

Sem prejuízo das disposições
referidas no anexo IV, parte
A, secção I, n.ºs 1.8, 2.3, 2.4
e 2.5, declaração oficial de
que a madeira ou a casca
isolada:

— estilhas, partículas,
serradura, aparas,
desperdícios e resíduos
obtidos no todo ou em
parte desses vegetais,
originárias dos EUA.

a) É originária de uma zona
indemne de *Geosmithia*
morbida Kolarík, Freeland,
Utley & Tisserat e do seu
vetor *Pityophthorus juglandis*
Blackman, estabelecida pela
organização nacional de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional»;

ou

b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da casca ou da madeira, o que se indicará nos certificados fitossanitários.

2 — [...].

[...].

2.1 — [...].

[...].

2.2 — [...].

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2.3 — [...].

[...].

2.4 — [...].

[...].

2.5 — [...].

[...].

3 — [...].

[...].

4.1 — [...].

[...].

4.2 — [...].

[...].

4.3 — [...].

[...].

5 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Platanus* L., com exceção de:

Declaração oficial de que a madeira:

— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte

a) É originária de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr. em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de qualquer tipo de objetos,
exceto suportes de
remessas de madeira, que
sejam construídos com
madeira do mesmo tipo e
qualidade que a madeira
que constitui a remessa e
que cumpram os mesmos
requisitos fitossanitários da
União que a madeira que
constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que
não manteve a sua
superfície natural
arredondada, bem como a
madeira sob a forma de
estilhas, partículas,
serradura, aparas,
desperdícios e resíduos,
obtida no todo ou em parte
de *Platanus L.*,

originária da Albânia, da
Arménia, da Suíça, da

«Declaração adicional»;

ou

b) Foi seca em estufa até atingir
um teor de humidade,
expresso em percentagem
de matéria seca, inferior a
20 %, obtido através de um
programa
tempo/temperatura
adequado. A realização
desse tratamento deve ser
comprovada através da
marca «kiln-dried» ou «KD»
ou de qualquer outra marca
internacionalmente
reconhecida, aposta na
madeira ou na sua
embalagem, em
conformidade com as
práticas correntes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Turquia e dos EUA

6 — [...].

[...].

7.1.1 — [...].

[...].

7.1.2 — (*Revogado.*).

7.2 — [...].

[...].

7.3 — [...].

[...].

7.4. — [...].

[...].

7.5 — [...].

[...].

7.6 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de *Prunus* L., com exceção de madeira sob a forma de:

Sem prejuízo das disposições aplicáveis à madeira referida no anexo IV, parte A, secção I, n.os 7.4 e 7.5, declaração oficial de que a madeira:

- estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais,
- materiais de embalagem de madeira, sob a forma de

- a) É originária de uma zona indemne de *Aromia bungii* (Falderman), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as



Ministra/o d.....



Decreto n.º

caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da China, da República

normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional»; ou

b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que se indicará nos certificados fitossanitários;

ou

c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que se indicará nos certificados fitossanitários.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Popular Democrática da
Coreia, da Mongólia, do
Japão, da República da
Coreia e do Vietname.

7.7 — Esteja ou não incluída
nos códigos NC constantes
do anexo V, parte B,
madeira sob a forma de
estilhas, partículas,
serradura, aparas,
desperdícios e resíduos
obtidos no todo ou em
parte de *Prunus* L.,
originária da China, da
República Popular
Democrática da Coreia, da
Mongólia, do Japão, da
República da Coreia e do
Vietname.

Sem prejuízo das disposições
aplicáveis à madeira referida
no anexo IV, parte A,
secção I, n.os 7.4, 7.5 e 7.6,
declaração oficial de que a
madeira:

- a) É originária de uma zona
estabelecida pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país de origem como
indemne de *Aromia bungii*
(Faldermann), em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados r
fitossanitários, na rubrica



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Declaração adicional»;

ou

b) Foi transformada em
pedaços não superiores a
2,5 cm de espessura e
largura;

ou

c) Foi submetida a um
tratamento adequado pelo
calor até atingir uma
temperatura mínima de 56
°C durante, pelo menos, 30
minutos em todo o perfil da
madeira, o que se indicará
nos certificados
fitossanitários;

8.1 — [...].

[...].

8.2 — [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

9 — [...].

[...].

10 — [...].

[...].

11.01 — [...].

[...].

11.1 — [...].

[...].

11.2 — [...].

[...].

11.3 — [...].

[...].

11.4 — [...].

[...].

11.4.1 — Vegetais de *Juglans* L.
e *Pterocarya* Kunth,
destinados a plantação,
com exceção de sementes,
originários dos EUA.

Sem prejuízo das disposições
aplicáveis aos vegetais
constantes do anexo IV,
parte A, secção I, n.º 11.4,
declaração oficial de que os
vegetais destinados à
plantação:

a) Foram cultivados, durante o
seu ciclo de vida, numa
zona indemne de *Geosmithia*
morbida Kolarík, Freeland,
Utley & Tisserat e do seu
vetor *Pityophthorus juglandis*
Blackman, estabelecida pela
organização nacional de
proteção fitossanitária em



Ministra/o d.....



Decreto n.º

conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, e
que consta dos certificados
fitossanitários, da presente
diretiva, na rubrica
«Declaração adicional»;

ou

- b) São originários de um local
de produção, incluindo as
suas imediações num raio
de pelo menos 5 km, onde
não foram observados
sintomas de *Geosmithia*
morbida Kolarík, Freeland,
Utley & Tisserat e do seu
vetor *Pityophthorus juglandis*
Blackman, nem a presença
do vetor, durante as
inspeções oficiais realizadas
num período de dois anos
antes da exportação; os



Ministra/o d.....



Decreto n.º

vegetais para plantação
foram inspecionados
imediatamente antes da
exportação e manuseados e
embalados de modo a evitar
a infestação depois de
deixarem o local de
produção;

ou

c) São originários de um local
de produção em isolamento
físico total, tendo os
vegetais para plantação sido
inspecionados
imediatamente antes da
exportação e manuseados e
embalados de modo a evitar
a infestação depois de
deixarem o local de
produção.

11.5 — [...].

12 — Vegetais de *Platanus* L.,
destinados a plantação,

[...].

Declaração oficial de que os



Ministra/o d.....



Decreto n.º

com exceção de sementes,
originários da Albânia, da
Arménia, da Suíça, da
Turquia e dos EUA..

vegetais:

a) São originários de uma zona
estabelecida pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país de origem como
indemne de *Ceratocystis*
platani (J. M. Walter)
Engelbr. & T. C. Harr. em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional»;

ou

b) Não se observaram
sintomas de *Ceratocystis*
platani (J. M. Walter)
Engelbr. & T. C. Harr., nem
no local de produção nem



Ministra/o d.....



Decreto n.º

13.1 — [...].

[...].

13.2 — [...].

[...].

14 — [...].

[...].

14.1 — [...].

[...].

14.2 — Vegetais destinados a
plantação, com exceção de
vegetais em cultura de
tecidos e de sementes, de
Crataegus L., *Cydonia* Mill.,
Malus Mill., *Prunus* L., *Pyrus*
L. e *Vaccinium* L. originários
do Canadá, do México e
dos EUA

nas suas imediações, desde
o início do último ciclo
vegetativo completo.

Sem prejuízo das disposições
aplicáveis aos vegetais
constantes do anexo III,
parte A, n.os 9 e 18, e parte
B, n.º 1, ou do anexo IV,
parte A, secção I, n.os 14.1,
17, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2,
23.1 e 23.2, quando
adequado, declaração oficial
de que os vegetais:

a) Foram cultivados, durante o
seu ciclo de vida, numa
zona indemne de *Grapholita*
packardii Zeller, estabelecida
pela organização nacional
de proteção fitossanitária do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

país de origem em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional»,
desde que o estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização
nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou

b) Foram cultivados, durante o
seu ciclo de vida, num local
de produção estabelecido
como indemne de *Grapholita*
packardii Zeller, em
conformidade com as



Ministra/o d.....



Decreto n.º

normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias:

i) Registado e supervisionado
pela organização nacional
de proteção fitossanitária do
país de origem,

e

ii) Submetido a inspeções
anuais para deteção de
sinais de *Grapholita packardi*
Zeller realizadas em
momentos oportunos,

e

iii) Onde os vegetais foram
cultivados num local em
que foram aplicados
tratamentos preventivos
adequados e onde a
ausência de *Grapholita*
packardi Zeller foi
confirmada por prospeções
oficiais realizadas
anualmente em momentos
oportunos,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e

iv) Imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticulosa para deteção da presença de *Grapholita packardi* Zeller;

ou

c) Foram cultivados num local com proteção física completa contra a introdução de *Grapholita packardi* Zeller.

16.1 — [...].

[...].

16.2 — [...].

[...].

16.3 — [...].

[...].

16.4 — [...].

[...].

16.5 — Frutos de *Citrus* L.,
Fortunella Swingle, *Poncirus*
Raf., e seus híbridos,

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Mangifera L. e *Prunus* L.

parte A, secção I, n.os 16.1,
16.2, 16.3, 16.4 e 16.6,
declaração oficial de que:

- a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de *Tephritidae* (não europeias), às quais esses frutos são considerados suscetíveis, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Os frutos são originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Tephritidae* (não europeias), às quais esses frutos são considerados suscetíveis, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Não se observaram sinais da presença de *Tephritidae* (não europeias), às quais esses frutos são considerados suscetíveis, no local de produção nem nas suas imediações desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença do organismo em causa e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados fitossanitários referidos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

d) Foram submetidos a um tratamento eficaz para assegurar a ausência de *Tephritidae* (não europeias), às quais esses frutos são considerados suscetíveis, devendo os dados do tratamento ser indicados nos certificados fitossanitários, desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

16.6 — Frutos de *Capsicum* (L.), *Citrus* L., com exceção de *Citrus limon* (L.) Osbeck. e *Citrus aurantiifolia* (Christm.) Swingle, *Prunus*

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5 e 36.3,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

persica (L.) Batsch e *Punica granatum* L. originários de países do continente africano, Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel.

declaração oficial de que os frutos:

- a) São originários de um país reconhecido como indemne de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou

- b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou

c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, tendo as informações relativas à rastreabilidade sido incluídas nos certificados fitossanitários, e tendo sido efetuadas inspeções oficiais no local de produção em momentos oportunos durante o período vegetativo, incluindo um exame visual em amostras representativas de frutos, que revelaram a ausência de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick);

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Foram submetidos a um tratamento eficaz pelo frio para assegurar a ausência de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick) ou a outro tratamento eficaz para assegurar a ausência de *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick), devendo os dados do tratamento ser indicados nos certificados fitossanitários, desde que o método de tratamento e uma prova documental da sua eficácia tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

16.7 — Frutos de *Malus* Mill.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 16.8,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

16.9 e 16.10, declaração
oficial de que os frutos:

- a) São originários de um país reconhecido como indemne de *Enarmonia prunivora* Walsh, *Grapholita inopinata* Heinrich e *Rhagoletis pomonella* (Walsh), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou

- b) São originários de uma zona



Ministra/o d.....



Decreto n.º

estabelecida pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país de origem como
indemne de *Enarmonia
prunivora* Walsh, *Grapholita
inopinata* Heinrich e
Rhagoletis pomonella (Walsh),
em conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional»,
desde que este estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização
nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em momentos oportunos durante o período vegetativo, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de *Enarmonia prunivora* Walsh, *Grapholita inopinata* Heinrich e *Rhagoletis pomonella* (Walsh), incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram a ausência dos organismos prejudiciais

e

estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados fitossanitários;

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d)Foram submetidos a um tratamento eficaz para assegurar a ausência de *Enarmonia prunivora* Walsh, *Grapholita inopinata* Heinrich e *Rhagoletis pomonella* (Walsh), devendo os dados do tratamento ser indicados nos certificados fitossanitários, desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

16.8 — Frutos de *Malus* Mill. e *Pyrus* L.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 16.7, 16.9 e 16.10, declaração oficial de que os frutos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

a) São originários de um país reconhecido como indemne de *Guignardia piricola* (Nosa) Yamamoto, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou

b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Guignardia*



Ministra/o d.....



Decreto n.º

piricola (Nosa) Yamamoto,
em conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional»,
desde que este estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização
nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou

c) São originários de um local
de produção onde são
efetuadas, em momentos
oportunos durante o
período vegetativo,
inspeções e prospeções



Ministra/o d.....



Decreto n.º

oficiais para detecção da
presença de *Guignardia
piricola* (Nosa) Yamamoto,
incluindo a inspeção visual
de uma amostra
representativa de frutos,
que revelaram a ausência
dos organismos prejudiciais
e estão incluídas
informações sobre a
rastreabilidade nos
certificados fitossanitários;

ou

d) Foram submetidos a um
tratamento eficaz para
assegurar a ausência de
Guignardia piricola (Nosa)
Yamamoto, devendo os
dados do tratamento ser
indicados nos certificados
fitossanitários, desde que o
método de tratamento
tenha sido comunicado



Ministra/o d.....



Decreto n.º

16.9 — Frutos de *Malus* Mill. e
Pyrus L.

previamente por escrito à
Comissão Europeia pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país terceiro em causa.

Sem prejuízo das disposições
aplicáveis aos frutos
constantes do anexo IV,
parte A, secção I, n.os 16.7,
16.8 e 16.10, declaração
oficial de que os frutos:

- a) São originários de um país
reconhecido como indemne
de *Tachypterellus quadrigibbus*
Say, em conformidade com
as normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias,
desde que este estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização



Ministra/o d.....



Decreto n.º

nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou

b) São originários de uma zona
estabelecida pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país de origem como
indemne de *Tachypterellus*
quadrigibbus Say, em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional»,
desde que este estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização



Ministra/o d.....



Decreto n.º

nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou

c) São originários de um local
de produção onde são
efetuadas, em momentos
oportunos durante o
período vegetativo,
inspeções e prospeções
oficiais para deteção da
presença de *Tachypterellus
quadrigibbus* Say, incluindo a
inspeção visual de uma
amostra representativa de
frutos, que revelaram a
ausência dos organismos
prejudiciais

e

estão incluídas informações
sobre a rastreabilidade nos
certificados fitossanitários;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

d) Foram submetidos a um tratamento eficaz para assegurar a ausência de *Tachypterellus quadrigibbus* Say, devendo os dados do tratamento ser indicados nos certificados fitossanitários, desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

16.10 — Frutos de *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L. e *Vaccinium* L. originários do Canadá, do México e dos EUA.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 16.5, 16.6, 16.7, 16.8 e 16.9, declaração oficial de que os



Ministra/o d.....



Decreto n.º

frutos:

- a) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Grapholita packardi* Zeller, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

- b) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em momentos oportunos durante o período vegetativo, inspeções e prospeções oficiais para detecção da presença de *Grapholita packardii* Zeller, incluindo a inspeção de uma amostra representativa de frutos, que revelaram a ausência dos organismos prejudiciais e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados fitossanitários;

ou

- c) Foram submetidos a um tratamento eficaz para assegurar a ausência de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Grapholita parkardi Zeller,
devido os dados do
tratamento ser indicados
nos certificados
fitossanitários, desde que o
método de tratamento
tenha sido comunicado
previamente por escrito à
Comissão Europeia pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país terceiro em causa.

17 — [...].	[...].
18 — [...].	[...].
18.1 — [...].	[...].
18.2 — [...].	[...].
18.3 — [...].	[...].
18.4 — [...].	[...].
19.1 — [...].	[...].
19.2 — [...].	[...].
20 — [...].	[...].
21.1 — [...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

21.2 — [...].	[...].
21.3 — [...].	[...].
22.1 — [...].	[...].
22.2 — [...].	[...].
23.1 — [...].	[...].
23.2 — [...].	[...].
24 — [...].	[...].
25.1 — [...].	[...].
25.2 — [...].	[...].
25.3 — [...].	[...].
25.4 — [...].	[...].
25.4.1 — [...].	[...].
25.4.2 — [...].	[...].
25.5 — [...].	[...].
25.6 — [...].	[...].
25.7 — [...].	[...].
25.7.1 — [...].	[...].
25.7.2 — [...].	[...].
25.7.3 — Frutos de <i>Capsicum</i> <i>annuum</i> L., <i>Solanum</i> <i>aethiopicum</i> L., <i>Solanum</i>	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

lycopersicum L. e *Solanum*
melongena L.

parte A, secção I, n.os 16.6,
25.7.1, 25.7.2, 25.7.4, 36.2 e
36.3, declaração oficial de
que os frutos:

a) São originários de um país
reconhecido como indemne
de *Neoleucinodes elegantalis*
(Guenée), em conformidade
com as normas
internacionais pertinentes
relativas às medidas
fitossanitárias, desde que
este estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização
nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou

b) São originários de uma zona



Ministra/o d.....



Decreto n.º

estabelecida pela
organização nacional de
proteção fitossanitária do
país de origem como
indemne de *Neoleucinodes*
elegantalis (Guenée), em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias, que
consta dos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional»,
desde que este estatuto de
indemnidade tenha sido
comunicado previamente
por escrito à Comissão
Europeia pela organização
nacional de proteção
fitossanitária do país
terceiro em causa;

ou

c) São originários de um local



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indenne de *Neoleucinodes elegantalis* (Guenée), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, tendo sido efetuadas inspeções oficiais no local de produção em momentos oportunos durante o período vegetativo, incluindo um exame em amostras representativas de frutos, que revelaram a ausência de *Neoleucinodes elegantalis* (Guenée),

e

estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados fitossanitários;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

d) São originários de um local de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de *Neoleucinodes elegantalis* (Guenée), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação,

e

estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados fitossanitários.

25.7.4 — Frutos de *Solanaceae* originários da Austrália, das Américas e da Nova Zelândia.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.os 16.6, 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 36.2 e 36.3, declaração oficial de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

que os frutos:

- a) São originários de um país reconhecido como indemne de *Bactericera cockerelli* (Sulc.), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou

- b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como



Ministra/o d.....



Decreto n.º

indemne de *Bactericera cockerelli* (Sulc.), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que consta dos certificados fitossanitários, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão Europeia pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

ou

c) São originários de um local de produção onde, incluindo nas suas imediações, foram efetuadas inspeções e prospeções



Ministra/o d.....



Decreto n.º

oficiais para deteção da presença de *Bactericera cockerelli* (Sulc.) durante os últimos três meses anteriores à exportação, e que foi submetido a tratamentos eficazes para assegurar a ausência do organismo prejudicial, tendo sido inspecionadas amostras representativas dos frutos antes da exportação

e

estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados fitossanitários;

ou

d) São originários de um local de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

país de origem como
indemne de *Bactericera*
cockerelli (Sulc.), com base
em inspeções e prospeções
oficiais realizadas nos três
meses anteriores à
exportação

e
estão incluídas informações
sobre a rastreabilidade nos
certificados fitossanitários.

26 — [...].

[...].

27.1 — [...].

[...].

27.2 — [...].

[...].

28 — [...].

[...].

28.1 — [...].

[...].

29 — [...].

[...].

30 — [...].

[...].

31 — [...].

[...].

32.1 — [...].

[...].

32.2 — [...].

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

32.3 — [...].

33 — [...].

34 — Substrato, ligado ou associado aos vegetais, destinado a manter a vitalidade dos vegetais, com exceção do substrato estéril de vegetais *in vitro*, originário de países terceiros com exceção da Suíça.

[...].

[...].

Declaração oficial de que:

- a) O substrato, no momento da plantação dos vegetais associados:
- i) Não continha solo nem matérias orgânicas e não tinha sido anteriormente utilizado para o cultivo de vegetais nem para qualquer fim agrícola;

ou

- ii) Era inteiramente composto por turfa ou fibra de *Cocos nucifera* L. e não tinha sido utilizado anteriormente para o cultivo de vegetais nem para qualquer fim agrícola;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

iii) Foi submetido a um
tratamento eficaz para
assegurar a ausência de
organismos prejudiciais,
devendo os dados do
tratamento ser indicados
nos certificados
fitossanitários, na rubrica
«Declaração adicional».

e

em todos os casos acima
referidos foi armazenado e
mantido em condições
adequadas para manter a
ausência de organismos
prejudiciais;

e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Desde a plantação:

i) Foram tomadas medidas adequadas para garantir a ausência de organismos prejudiciais no substrato, incluindo, pelo menos:

- Isolamento físico do substrato em relação ao solo e a outras fontes de contaminação possíveis;
- Medidas de higiene;
- Utilização de água livre de organismos prejudiciais.

ou

ii) no prazo de duas semanas antes da exportação, o substrato, incluindo, se for caso disso, o solo, foram completamente removidos por lavagem com água livre



Ministra/o d.....



Decreto n.º

34.1 — Bolbos, cormos, rizomas e tubérculos, destinados a plantação, com exceção dos tubérculos de *Solanum tuberosum*, originários de países terceiros com exceção da Suíça.

34.2 — Tubérculos de *Solanum tuberosum* originários de países terceiros com exceção da Suíça.

de organismos prejudiciais.

A replantação pode ser efetuada num substrato que satisfaça os requisitos indicados na alínea a).

Devem ser mantidas as condições adequadas para manter a ausência de organismos prejudiciais, tal como estipulado na alínea b).

Sem prejuízo das disposições aplicáveis constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 30, declaração oficial de que a remessa ou o lote não deve conter mais de 1 % em peso líquido de solo e de substrato.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis constantes do anexo III, parte A, n.os 10, 11 e 12, e do anexo IV,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

34.3 — Raízes e tubérculos originários de países terceiros com exceção da Suíça.	parte A, secção I, n.os 25.1, 25.2, 25.3, 25.4.1 e 25.4.2, declaração oficial de que a remessa ou o lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e substrato.
	Sem prejuízo das disposições aplicáveis constantes do anexo III, parte A, n.os 10, 11 e 12, declaração oficial de que a remessa ou o lote não deve conter mais de 1 % em peso líquido de solo e substrato.
34.4 — Máquinas e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, importados de países terceiros com exceção da Suíça.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis do anexo IV, parte B, n.º 30, declaração oficial de que as máquinas ou os veículos estão limpos e não contêm solo nem resíduos vegetais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

35.1 — [...].	[...].
35.2 — [...].	[...].
36.1 — [...].	[...].
36.2 — [...].	[...].
36.3 — [...].	[...].
37 — [...].	[...].
37.1 — [...].	[...].
38.2 — [...].	[...].
39 — [...].	[...].
40 — [...].	[...].
41 — [...].	[...].
42 — [...].	[...].
43 — [...].	[...].
44 — [...].	[...].
45.1 — [...].	[...].
45.2 — [...].	[...].
45.3 — [...].	[...].
46 — [...].	[...].
47 — [...].	[...].
48 — [...].	[...].

382a6c6b98394abab6860e9bebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

49.1 — [...].	[...].
49.2 — [...].	[...].
50 — [...].	[...].
51 — [...].	[...].
52 — [...].	[...].
53 — [...].	[...].
54 — [...].	[...].

SECÇÃO II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
2 — [...].	[...].
2.1 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte A, madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, com exceção de madeira sob a forma de: — Estilhas, partículas,	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma zona conhecida como indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor



Ministra/o d.....



Decreto n.º

serradura, aparas,
desperdícios e resíduos
obtidos no todo ou em
parte desses vegetais,
— Materiais de embalagem de
madeira, sob a forma de
caixotes, caixas,
engradados, barricas e
embalagens semelhantes,
paletes simples, paletes-
caixas e outros estrados
para carga, taipais de
paletes, suportes, quer
estejam ou não a ser
utilizados para o transporte
de qualquer tipo de objetos,
exceto suportes de
remessas de madeira, que
sejam construídos com
madeira do mesmo tipo e
qualidade que a madeira
que constitui a remessa e
que cumpram os mesmos
requisitos fitossanitários da
União que a madeira que
constitui a remessa,

Pityophthorus juglandis
Blackman, estabelecida
pelas autoridades
competentes em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias;

ou

b) Foi submetida a um
tratamento adequado pelo
calor até atingir uma
temperatura mínima de 56
°C durante, pelo menos, 40
minutos contínuos em todo
o perfil da madeira. A
realização desse tratamento
deve ser comprovada
através da marca «HT»
aposta na madeira ou na sua
embalagem, em
conformidade com as
práticas correntes,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

mas incluindo a madeira que
não manteve a sua
superfície natural
arredondada

ou

c) Foi esquadriada de modo a
remover completamente a
superfície natural
arredondada..

2.2 — Esteja ou não incluída
nos códigos NC constantes
do anexo V, parte A, casca
isolada e madeira de *Juglans*
L. e *Pterocarya* Kunth, sob a
forma de:

Declaração oficial de que a
madeira ou a casca isolada:

— Estilhas, partículas,
serradura, aparas,
desperdícios e resíduos
obtidos no todo ou em
parte desses vegetais.

a) É originária de uma zona
indemne de *Geosmithia*
morbida Kolarík, Freeland,
Utley & Tisserat e do seu
vetor *Pityophthorus juglandis*
Blackman, estabelecida
pelas autoridades
competentes em
conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

- b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da casca ou da madeira. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

2.3 — Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de

Os materiais de embalagem de madeira devem:

- a) Ser originários de uma zona indemne de *Geosmithia morbida* Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor *Pityophthorus juglandis*



Ministra/o d.....



Decreto n.º

paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa.

Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias,

ou

b)

- Ser feitos de madeira descascada, como especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»
- Ser submetidos a um dos tratamentos aprovados conforme especificado no anexo I da referida norma



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	internacional e
	— Apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [...].	[...].
7.1 — Vegetais de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, destinados a plantação, com exceção de sementes.	Declaração oficial de que os vegetais para plantação: a) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, ou desde a sua introdução na União, num local de produção numa zona indemne de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Geosmithia morbida Kolarík,
Freeland, Utley & Tisserat e
do seu vetor *Pityophthorus*
juglandis, estabelecida pelas
autoridades competentes
em conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias;

ou

- b) São originários de um local
de produção, incluindo as
suas imediações num raio
de pelo menos 5 km, onde
não foram observados
sintomas de *Geosmithia*
morbida Kolarík, Freeland,
Utley & Tisserat e do seu
vetor *Pityophthorus juglandis*
Blackman, nem a presença
do vetor, durante as
inspeções oficiais realizadas
num período de dois anos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

antes da circulação, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados visualmente antes da circulação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação após a saída do local de produção;

ou

c) São originários de um local de produção em isolamento físico total, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados visualmente antes da circulação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.

8 — [...].

[...].

8.1 — [...].

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

9 — [...].	[...].
10 — [...].	[...].
10.1 — [...].	[...].
11 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].
14 — [...].	[...].
15 — [...].	[...].
16 — [...].	[...].
17 — [...].	[...].
18.1 — [...].	[...].
18.1.1 — [...].	[...].
18.2 — [...].	[...].
18.3. — [...].	[...].
18.4 — [...].	[...].
18.5 — [...].	[...].
18.6 — [...].	[...].
18.6.1 — [...].	[...].
18.7 — [...].	[...].
19 — [...].	[...].

382a6f6b983394abab6860e9bebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

19.1 — [...].

[...].

20 — [...].

[...].

21.1 — [...].

[...].

21.2 — [...].

[...].

22 — [...].

[...].

23 — [...].

[...].

24 — [...].

[...].

24.1 — [...].

[...].

25 — [...].

[...].

26 — [...].

[...].

26.1 — [...].

[...].

27 — [...].

[...].

28.1 — [...].

[...].

28.2 — [...].

[...].

29 — [...].

[...].

30.1 — [...].

[...].

31 — Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais.

As máquinas ou os veículos devem: a) Sair de uma zona indemne de *Ceratocystis platani* (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., estabelecida pelas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

autoridades competentes
em conformidade com as
normas internacionais
pertinentes relativas às
medidas fitossanitárias; ou
b) Estar limpos e não
conter solo e resíduos de
plantas antes de saírem da
zona infestada com
Ceratocystis platani (J. M.
Walter).

PARTE B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...].	[...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 — [...].	[...].	[...].
3 — [...].	[...].	[...].
4 — [...].	[...].	[...].
5 — [...].	[...].	[...].
6 — [...].	[...].	[...].
6.3 — [...].	[...].	[...].
6.4 — [...].	[...].	[...].
7 — [...].	[...].	[...].
8 — [...].	[...].	[...].
9 — [...].	[...].	[...].
10 — [...].	[...].	[...].
11 — [...].	[...].	[...].
12 — [...].	[...].	[...].
12.1 — [...].	[...].	[...].
14.1 — [...].	[...].	[...].
14.2 — [...].	[...].	[...].
14.3 — [...].	[...].	[...].
14.4 — [...].	[...].	[...].
14.5 — [...].	[...].	[...].
14.6 — [...].	[...].	[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

14.9 — [...].	[...].	[...].
15 — [...].	[...].	[...].
16 — [...].	[...].	IRL
16.1 — Vegetais de <i>Cedrus</i> Trew e <i>Pinus</i> L., destinados a plantação, com exceção de sementes.	[...].	[...].
16.2 - Vegetais de <i>Quercus</i> L., exceto <i>Quercus</i> <i>suber</i> L., com um perímetro de pelo	Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, n.º 2, do anexo IV, parte A,	IE, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barking and Dagenham, Barnet, Basildon,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

menos 8
cm
medido a
uma altura
de 1,2 m
do colo da
raiz,
destinados
a
plantação,
com
exceção
de frutos e
sementes.

secção I, n.os
11.01, 11.1,
11.2, e do
anexo IV,
parte A,
secção II, n.º
7, declaração
oficial de que:

a) Os vegetais
foram
cultivados,
durante o seu
ciclo de vida,
em locais de
produção
situados em
países onde
não é
conhecida a
ocorrência de
Thaumetopoea
processionea L.;

ou

Basingstoke
and Deane,
Bexley,
Bracknell
Forest,
Brent,
Brentwood,
Bromley,
Broxbourne,
Camden,
Castle Point,
Chelmsford,
Chiltern,
City of
London,
City of
Westminster
, Crawley,
Croydon,
Dacorum,
Dartford,
Ealing, East
Hertfordshire,
Elmbridge
District,
Enfield,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Os vegetais
foram
cultivados,
durante o seu
ciclo de vida,
numa zona
protegida
enumerada na
terceira coluna
ou numa zona
indemne de
Thaumatococcus
occidentalis L.,
estabelecida
pela
organização
nacional de
proteção
fitossanitária
em
conformidade
com as
normas
internacionais
pertinentes

Epping
Forest,
Epsom and
Ewell
District,
Gravesham,
Greenwich,
Guildford,
Hackney,
Hammersmi
th &
Fulham,
Haringey,
Harlow,
Harrow,
Hart,
Havering,
Hertsmere,
Hillingdon,
Horsham,
Hounslow,
Islington,
Kensington
& Chelsea,
Kingston
upon



Ministra/o d.....



Decreto n.º

relativas às medidas fitossanitárias;	Thames, Lambeth, Lewisham, Littleford, Medway, Merton, Mid Sussex, Mole Valley, Newham, North Hertfordshir e, Reading, Redbridge, Reigate and Banstead, Kingston upon Thames, Runnymede District, Rushmoor, Sevenoaks, Slough, South Bedfordshir e, South
ou	
c) Os vegetais: foram produzidos, desde o início do último ciclo vegetativo completo, em viveiros que, incluindo as suas imediações, foram considerados indemnes de <i>Thaumetopoea processionea</i> L. com base em inspeções	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

oficiais	Bucks,
efetuadas o	South
mais próximo	Oxfordshire,
possível da	Southwark,
data de	Spelthorne
circulação	District, St
e	Albans,
foram efetuadas	Sutton,
prospeções	Surrey
oficiais no	Heath,
viveiro e nas	Tandridge,
suas	Three
imediações em	Rivers,
momentos	Thurrock,
oportunos	Tonbridge
desde o início	and Malling,
do último	Tower
ciclo	Hamlets,
vegetativo	Waltham
completo para	Forest,
detetar larvas e	Wandsworth
outros	, Watford,
sintomas de	Waverley,
<i>Thaumetopoea</i>	Welwyn
<i>processionea</i> L.,	Hatfield,
	West



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

d) Os vegetais
foram
cultivados,
durante o seu
ciclo de vida,
num local com
proteção física
completa
contra a
introdução de
Thaumetopoea
proccessionea L. e
foram
inspeccionados
em momentos
oportunos,
tendo sido
considerados
indemnes de
Thaumetopoea
proccessionea L.

Berkshire,
Windsor and
Maidenhead,
Woking,
Wokingham
e Wycombe)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

18 — [...].	[...].	[...].
19 — [...].	[...].	[...].
19.1 — [...].	[...].	[...].
20.1 — [...].	[...].	[...].
20.2 — [...].	[...].	[...].
20.3 — [...].	[...].	[...].
20.4 — [...].	[...].	[...].
20.5 — [...].	[...].	[...].
21 — [...].	[...].	E [exceto as comunidade s autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela- Mancha, Castela e Leão, Estremadura , a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Navarra e
Rioja, a
provincia de
Guipúzcoa
(País Basco),
as comarcas
de
Garrigues,
Noguera,
Pla d'Urgell,
Segrià e
Urgell na
provincia de
Lleida
(comunidad
e autónoma
da
Catalunha),
as comarcas
de l'Alt
Vinalopó e
El Vinalopó
Mitjà, na
provincia de
Alicante, e
os

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

municípios
de
Alborache e
Turís, na
província de
Valência
(Comunidad
e
Valenciana)],
EE, F
(Córsega),
IRL (exceto
a cidade de
Galway), I
[Abruzo,
Apúlia,
Basilicata,
Calábria,
Campânia,
Lácio,
Ligúria,
Lombardia
(exceto as
províncias
de Mântua,
Milão,

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Sondrio e
Varese e os
municípios
de Bovisio
Masciago,
Cesano
Maderno,
Desio,
Limbiate,
Nova
Milanese e
Varedo na
província de
Monza
Brianza),
Marcas,
Molise,
Piemonte
(exceto os
municípios
de Busca,
Centallo,
Scarnafigi,
Tarantasca e
Villafalletto
na província

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de Cuneo),
Sardenha,
Sicília
[excluindo
os
municípios
de Cesarò
(província
de Messina),
Maniace,
Bronte,
Adrano
(província
de Catânia)
e Centuripe,
Regalbuto e
Troina
(província
de
Ena)], Toscá
nia, Úmbria,
Vale de
Aosta,
Véneto
(exceto as
províncias

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de Rovigo e
Veneza, os
municípios
de Barbona,
Boara
Pisani,
Castelbaldo,
Masi,
Piacenza
d'Adige, S.
Urbano e
Vescovana
na província
de Pádua e a
área situada
a sul da
autoestrada
A4 na
província de
Verona)],
LV, LT
[exceto os
municípios
de Babbai e
Kédainiai
(região de

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Kaunas)], P,
SI [exceto as
regiões
28.3.2019 L
86/60 Jornal
Oficial da
União
Europeia PT
de
Gorenjska,
Koroška,
Maribor e
Notranjska e
os
municípios
de Lendava
e Renče-
Vogrsko (a
sul da
autoestrada
H4) e Velika
Polana e as
localidades
de Fužina,
Gabrovčec,
Glogovica,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Gorenja vas,
Gradiček,
Grintovec,
Ivančna
Gorica,
Krka, Krška
vas, Male
Lese, Malo
Črnelo,
Malo
Globoko,
Marinča vas,
Mleščevo,
Mrzlo Polje,
Muljava,
Podbukovje,
Potok pri
Muljavi,
Šentvid pri
Stični,
Škrjanče,
Trebња
Gorica,
Velike Lese,
Veliko
Črnelo,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Veliko
Globoko,
Vir pri
Stični,
Vrhpolje pri
Šentvidu,
Zagradec e
Znojile pri
Krki no
município
de Ivančna
Gorica], SK
[exceto a
circunscriçã
o de
Dunajská
Streda,
Hronovce e
Hronské
Křačany
(circunscriçã
o de Levice),
Dvory nad
Žitavou
(circunscriçã
o de Nové



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Zámky),
Málinec
(circunscriçã
o de Poltár),
Hrhov
(circunscriçã
o de
Rožňava),
Veľké
Ripňany
(circunscriçã
o de
Topoľčany),
Kazimír,
Luhyňa,
Malý Horeš,
Svätuše e
Zatín
(circunscriçã
o de
Třebišov)],
FI, UK (Ilha
de Man e
Ilhas Anglo-
Normandas)

21.1 — [...].

[...].

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

21.2 — [...].

[...].

[...].

21.3 — [...].

[...].

E [exceto as
comunidade
s autónomas
de
Andaluzia,
Aragão,
Castela-
Mancha,
Castela e
Leão,
Estremadura
, a
comunidade
autónoma
de Madrid,
Múrcia,
Navarra e
Rioja, a
província de
Guipúzcoa
(País Basco),
as comarcas
de
Garrigues,
Noguera,

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Pla d'Urgell,
Segrià e
Urgell na
província de
Lleida
(comunidad
e autónoma
da
Catalunha),
as comarcas
de l'Alt
Vinalopó e
El Vinalopó
Mitjà, na
província de
Alicante, e
os
municípios
de
Alborache e
Turís, na
província de
València
(Comunidad
e
Valenciana)],

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

EE, F
(Córsega),
IRL (exceto
a cidade de
Galway), I
[Abruzo,
Apúlia,
Basilicata,
Calábria,
Campânia,
Lácio,
Ligúria,
Lombardia
(exceto as
províncias
de Mântua,
Milão,
Sondrio e
Varese e os
municípios
de Bovisio
Masciago,
Cesano
Maderno,
Desio,
Limbiate,

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Nova
Milanese e
Varedo na
província de
Monza
Brianza),
Marcas,
Molise,
Piemonte
(exceto os
municípios
de Busca,
Centallo,
Scarnafigi,
Tarantasca e
Villafalletto
na província
de Cuneo),
Sardenha,
Sicília
[excluindo
os
municípios
de Cesarò
(província
de Messina),



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Maniace,
Bronte,
Adrano
(província
de Catânia)
e Centuripe,
Regalbuto e
Troina
(província
de
Ena)], Toscana,
Úmbria,
Vale de
Aosta,
Véneto
(exceto as
províncias
de Rovigo e
Veneza, os
municípios
de Barbona,
Boara
Pisani,
Castelbaldo,
Masi,
Piacenza



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d'Adige, S.
Urbano e
Vescovana
na província
de Pádua e a
área situada
a sul da
autoestrada
A4 na
província de
Verona)],
LV, LT
[exceto os
municípios
de Babtai e
Kédainiai
(região de
Kaunas)], P,
SI [exceto as
regiões de
Gorenjska,
Koroška,
Maribor e
Notranjska e
os
municípios

382a6f6b98394abab6860egbebb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de Lendava
e Renče-
Vogrsko (a
sul da
autoestrada
H4) e Velika
Polana e as
localidades
de Fuzina,
Gabrovčec,
Glogovica,
Gorenja vas,
Gradiček,
Grintovec,
Ivančna
Gorica,
Krka, Krška
vas, Male
Lese, Malo
Črnelo,
Malo
Globoko,
Marinča vas,
Mleščevo,
Mrzlo Polje,
Muljava,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Podbukovje,
Potok pri
Muljavi,
Šentvid pri
Stični,
Škrjanče,
Trebња
Gorica,
Velike Lese,
Veliko
Črnelo,
Veliko
Globoko,
Vir pri
Stični,
Vrhpolje pri
Šentvidu,
Zagradec e
Znojile pri
Krki no
município
de Ivančna
Gorica], SK
[exceto a
circunscricã
o de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Dunajská
Streda,
Hronovce e
Hronské
Kľačany
(circunscriçã
o de Levice),
Dvory nad
Žitavou
(circunscriçã
o de Nové
Zámky),
Málinec
(circunscriçã
o de Poltár),
Hrhov
(circunscriçã
o de
Rožňava),
Veľké
Ripňany
(circunscriçã
o de
Topoľčany),
Kazimír,
Luhyňa,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

		Malý Horeš, Svātuše e Zatín (circunscriçã o de Třebišov)], FI, UK (Ilha de Man e Ilhas Anglo- Normandas)
21.4 — [...].	[...].	[...].
21.5 — [...].	[...].	[...].
22 — [...].	[...].	[...].
23 — [...].	[...].	[...].
24.1 — Estacas não enraizadas de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., destinadas a plantação.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 45.1, quando adequado, declaração	IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os- Montes), S, UK



Ministra/o d.....



Decreto n.º

oficial de que:

a) As estacas não enraizadas são originárias de uma zona reconhecida como indemne de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias);

ou

b) Não se observaram sinais de *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) no local de produção, incluindo nas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

estacas ou nos
vegetais de
que provêm e
que são
mantidos ou
produzidos
neste local de
produção,
aquando de
inspeções
oficiais
efetuadas, pelo
menos de três
em três
semanas,
durante todo o
período de
produção
desses vegetais
no referido
local de
produção;

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) Caso tenha sido
detectada no
local de
produção a
presença de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias), as
estacas e os
vegetais de
que derivam as
estacas e que
são mantidos
ou produzidos
nesse local de
produção
foram
submetidos a
um tratamento
adequado para
assegurar a
ausência de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações



Ministra/o d.....



Decreto n.º

européias),
tendo sido o
referido local
de produção
posteriorment
e considerado
indemne de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
européias) em
consequência
da aplicação
de
procedimentos
adequados
destinados à
sua
erradicação, na
sequência
tanto de
inspeções
oficiais
efetuadas
semanalmente
durante as três



Ministra/o d.....



Decreto n.º

semanas
anteriores à
saída do local
de produção
como de um
procedimento
de verificação
ao longo do
referido
período. A
última das
inspeções
semanais
acima referidas
deve ser
realizada
imediatamente
antes da saída.

24.2 —
Vegetais
de
*Euphorbia
pulcherrima*
Willd.,
destinados

Sem prejuízo das
exigências
aplicáveis aos
vegetais
constantes do
anexo IV,
parte A,

IRL, P (Açores,
Beira
Interior,
Beira
Litoral,
Entre
Douro e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

a plantação, com exceção: — De sementes; — Dos menciona dos no n.º 24.1.	secção I, n.º 45.1, quando adequado, declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma zona reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias),	Minho e Trás-os- Montes), S, UK.
---	--	---



Ministra/o d.....



Decreto n.º

inclusivamente
em vegetais,
no local de
produção,
aquando de
inspeções
oficiais
efetuadas pelo
menos de três
em três
semanas
durante as
nove semanas
anteriores à
comercializaçã
o;

ou

c) Caso tenha
sido detetada
no local de
produção a
presença de
Bemisia tabaci



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Genn.
(populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a ausência de *Bemisia tabaci* Genn.
(populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de *Bemisia tabaci* Genn.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

(populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido



Ministra/o d.....



Decreto n.º

período. A
última das
inspeções
semanais
acima referidas
deve ser
realizada
imediatamente
antes da saída;

e

d) Estão
disponíveis
provas de que
os vegetais
foram
produzidos a
partir de
estacas que:

d-a) são
originárias de
uma zona
reconhecida



Ministra/o d.....



Decreto n.º

como indemne
de *Bemisia*
tabaci Genn.
(populações
europeias),
ou
d-b) foram
cultivadas
num local de
produção em
que não se
observaram
sinais de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias),
inclusivamente
em vegetais,
aquando de
inspeções
oficiais
efetuadas, pelo
menos de três
em três
semanas,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

durante todo o
período de
produção dos
referidos
vegetais,

ou

d-c) caso tenha
sido detetada
no local de
produção a
presença de
Bemisia tabaci
Genn.

(populações
europeias),
foram obtidas
de vegetais
mantidos ou
produzidos
nesse local de
produção que
foram
submetidos a
um tratamento
adequado para
assegurar a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ausência de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias),
tendo sido o
referido local
de produção
posteriorment
e considerado
indemne de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias) em
consequência
da aplicação
de
procedimentos
adequados
destinados à
sua
erradicação, na
sequência
tanto de
inspeções



Ministra/o d.....



Decreto n.º

oficiais
efetuadas
semanalmente
durante as três
semanas
anteriores à
saída do local
de produção
como de um
procedimento
de verificação
ao longo do
referido
período. A
última das
inspeções
semanais
acima referidas
deve ser
realizada
imediatamente
antes da saída;

ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e)No que diz
respeito aos
vegetais
relativamente
aos quais se
comprova,
pela sua
embalagem ou
pelo
desenvolvimen
to das suas
flores (ou
brácteas) ou
por outros
meios, que se
destinam à
venda direta a
consumidores
finais não
ligados
profissionalme
nte à produção
de vegetais, os
vegetais foram
inspeccionados
oficialmente e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

<p>24.3 — Vegetais de <i>Begonia</i> L., destinados a plantação, com exceção de sementes, tubérculos e cormos, e vegetais de <i>Ajuga</i> L., <i>Crossandra</i></p>	<p>considerados indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) antes da circulação.</p> <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, n.º 45.1, quando adequado, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma zona</p>	<p>IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Mínho e Trás-os- Montes), S, UK.</p>
---	---	--



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Salisb.,
Dipladenia
A.DC.,
Ficus L.,
Hibiscus L.,
Mandevilla
Lindl. e
Nerium
oleander L.,
destinados
a
plantação,
com
exceção
de
sementes.

reconhecida
como indemne
de *Bemisia*
tabaci Genn.
(populações
europeias);

ou

b) Não se
observaram
sinais de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias),
inclusivamente
em vegetais,
no local de
produção,
aquando de
inspeções
oficiais
efetuadas pelo
menos de três



Ministra/o d.....



Decreto n.º

em três
semanas
durante as
nove semanas
anteriores à
comercializaçã
o;

ou

c) Caso tenha sido
detetada no
local de
produção a
presença de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias), os
vegetais
mantidos ou
produzidos
nesse local de
produção
foram



Ministra/o d.....



Decreto n.º

submetidos a
um tratamento
adequado para
assegurar a
ausência de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias),
tendo sido o
referido local
de produção
posteriorment
e considerado
indemne de
Bemisia tabaci
Genn.
(populações
europeias) em
consequência
da aplicação
de
procedimentos
adequados
destinados à
sua



Ministra/o d.....



Decreto n.º

erradicação, na
sequência
tanto de
inspeções
oficiais
efetuadas
semanalmente
durante as três
semanas
anteriores à
saída do local
de produção
como de um
procedimento
de verificação
ao longo do
referido
período. A
última das
inspeções
semanais
acima referidas
deve ser
realizada
imediatamente
antes da saída;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ou

d)No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	inspeccionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) imediatamente antes da circulação.	
25 — [...].	[...].	[...].
26 — [...].	[...].	[...].
27.1 — [...].	[...].	[...].
27.2 — [...].	[...].	[...].
28 — [...].	[...].	[...].
28.1 — [...].	[...].	[...].
29 — [...].	[...].	[...].
30 — [...].	[...].	[...].
31 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i>	Sem prejuízo do requisito constante do anexo IV,	EL (exceto as unidades regionais de Argolida,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Swingle,
Poncirus
Raf., e
seus
híbridos,
originários
de BG,
HR, SI,
EL
(unidades
regionais
de
Argolida,
Arta,
Chania e
Lacónia),
P
(Algarve,
Madeira e
o
município
de
Odemira
no
Alentejo),
E, F, CY e

parte A,
secção II, n.º
30.1, de que as
embalagens
devem
ostentar uma
marca de
origem:

a) Os frutos não
devem conter
folhas nem
pedúnculos;

ou

b) No caso de
frutos com
folhas ou
pedúnculos,
declaração
oficial de que
os frutos estão
embalados em
contentores

Arta, Chania
e Lacónia),
M, P (exceto
Algarve,
Madeira e o
município
de Odemira
no
Alentejo).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

I. fechados que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.

32 — [...].

[...].

[...].

33 — [...].

[...].

[...].

ANEXO V

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de *Juglans* L., *Platanus* L. e *Pterocarya* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada;

b) [...]

1.8 — (Revogado.)

2 — [...]

2.1 — Vegetais destinados a plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp.,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Fragaria L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Juglans* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Pterocarya* L., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Ulmus* L., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto os da família *Gramineae*, destinados a plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.3.1 — [...]

2.4 - [...]

3 — [...].

(*) [...]

(**) [...]

(***) [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — Vegetais destinados a plantação, com exceção de sementes, de *Beta vulgaris* L., *Cedrus* Trew, *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus* L. e *Quercus* spp.,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

exceto *Quercus suber* L., e *Ulmus* L.

1.3 — [...].

1.3.1 — [...]

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — [...]

1.9 — [...]

1.10 — [...]

a) [...]

b) [...]

1.11 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

(*) [...]

PARTE B

[...]

SECÇÃO I

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 — [...]

2 — [...]

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans* L., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya* L., com ou sem folhagem, originários do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da Rússia, de Taiwan e dos EUA;

[...];

Convolvulus L., *Ipomoea* L. (com exceção dos tubérculos), *Micromeria* Benth e *Solanaceae*, originários da Austrália, das Américas e da Nova Zelândia.

2.1 — [...]

3 — [...]:

Citrus L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., *Microcitrus* Swingle, *Naringi* Adans., *Swinglea* Merr. e seus híbridos, *Momordica* L., e *Solanaceae*;

Actinidia Lindl., *Annona* L., *Carica papaya* L., *Cydonia* Mill., *Diospyros* L.,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Fragaria L., *Malus* L., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Persea americana* Mill., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L., *Syzygium* Gaertn., *Vaccinium* L. e *Vitis* L.;

(Revogado.)

[...]

4 — [...]

5 — [...]:

[...];

[...];

Fraxinus L., *Juglans* L., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya* L., originária do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da Rússia, de Taiwan e dos EUA;

[...].

6 — [...]:

a) [...]:

[...];

Platanus L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Albânia, da Arménia, da Suíça, da Turquia ou dos EUA;

[...];

[...];

[...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Fraxinus L., Juglans L., Ulmus davidiana Planch. e Pterocarya L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da Rússia, de Taiwan e dos EUA;

[...];

- *Amelanchier Medik., Aronia Medik., Cotoneaster Medik., Crataegus L., Cydonia Mill., Malus Mill., Pyracantha M. Roem., Pyrus L. e Sorbus L.*, incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, exceto serradura ou aparas, originária do Canadá ou dos EUA;

Prunus L. incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, da Mongólia, do Japão, da República da Coreia, dos EUA ou do Vietname.

b) [...]

7 — Substrato, ligado ou associado aos vegetais, destinado a manter a vitalidade dos vegetais, originário de países terceiros com exceção da Suíça.

7.1 - Máquinas e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais e satisfaçam uma das seguintes descrições estabelecidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, importados de países terceiros com exceção da Suíça:

Código	Designação das mercadorias
NC	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ex 8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto
ex 8433	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
53	
ex 8436	Máquinas e aparelhos para silvicultura
80	
10	
ex 8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709):
20	tratores rodoviários para semirreboques, usados
90	
ex 8701	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, com
91	uma potência de motor não superior a 18 kW
10	

8 — [...].

SECÇÃO II

[...]

[...]

[...]»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO I-A

[...]

[...]

[...].

[...]

[...].

ANEXO I-B

[...]

[...].

ANEXO II

No presente anexo é descrito em termos gerais o objetivo a cumprir, os elementos a considerar e os princípios e metodologia gerais a seguir na avaliação dos riscos ambientais a referida na alínea b) do artigo 5.º e na alínea b) do artigo 16.º. O presente anexo será completado com notas de orientação a serem fornecidas pela APA, I.P.

A fim de permitir uma mesma interpretação dos termos «direta ou indiretamente, a curto ou a longo prazo», aquando da aplicação do disposto no presente anexo, sem prejuízo de novas orientações na matéria e em especial relativamente ao grau em que os efeitos indiretos poderão e deverão ser considerados, esses termos são definidos como se segue:

«Efeitos diretos» — efeitos primários sobre a saúde humana ou sobre o ambiente,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

resultantes do próprio OGM e não de qualquer sequência de fenômenos interligados por uma relação de causa-efeito;

«Efeitos indiretos» — efeitos sobre a saúde humana ou sobre o ambiente resultantes de uma sequência de fenômenos interligados por uma relação de causa-efeito, através de mecanismos, tais como a interação com outros organismos, a transmissão de material genético, ou mudanças na utilização a que o OGM se destina ou na sua gestão. Os efeitos indiretos são suscetíveis de só poderem ser observados a longo prazo;

«Efeitos a curto prazo» - efeitos sobre a saúde humana ou sobre o ambiente, observáveis durante o período de libertação do OGM. Os efeitos imediatos podem ser diretos ou indiretos;

«Efeitos a longo prazo» - efeitos sobre a saúde humana ou sobre o ambiente, não observáveis durante o período de libertação do OGM mas observáveis, sob a forma de efeito direto ou indireto, quer uma vez terminada a libertação quer numa fase posterior.

Um princípio geral de avaliação do risco ambiental consistirá também numa análise dos «efeitos cumulativos a longo prazo» relevantes para a libertação e colocação no mercado. Por «efeitos cumulativos a longo prazo» entendem-se os efeitos cumulados de autorizações na saúde humana e no ambiente, incluindo *interalia* a flora e a fauna, a fertilidade do solo, a degradação dos materiais orgânicos no solo, a cadeia alimentar humana e animal, a diversidade biológica, a saúde dos animais e problemas de resistência aos antibióticos.

A) Objetivo

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

B) Princípios gerais

[...].

C) Metodologia

C1) Considerações gerais e específicas para a avaliação dos riscos ambientais

1. Alterações intencionais e não intencionais

No âmbito da identificação e avaliação dos potenciais efeitos adversos referidos na parte A, a avaliação dos riscos ambientais deve identificar as alterações intencionais e não intencionais resultantes da modificação genética e avaliar o seu potencial para causar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente.

As alterações intencionais resultantes da modificação genética são as alterações que foram concebidas para ocorrer e que satisfazem os objetivos originais da modificação genética.

As alterações não intencionais resultantes da modificação genética são alterações significativas que vão além das alterações intencionais resultantes da modificação genética.

As alterações intencionais e não intencionais podem ter efeitos diretos ou indiretos e imediatos ou diferidos na saúde humana e no ambiente.

2. Efeitos adversos a longo prazo e efeitos adversos cumulativos a longo prazo na avaliação dos riscos ambientais das notificações ao abrigo do capítulo III

Os efeitos a longo prazo de um OGM são os efeitos resultantes quer de uma resposta diferida por parte dos organismos ou dos seus descendentes à exposição crónica ou a longo prazo a um OGM quer de uma utilização extensiva de um OGM no tempo e no espaço.

A identificação e a avaliação dos potenciais efeitos adversos a longo prazo de um OGM na



Ministra/o d.....



Decreto n.º

saúde humana e no ambiente devem ter em conta o seguinte:

- a) As interações a longo prazo do OGM e do meio recetor;
- b) As características do OGM que se tornam importantes a longo prazo;
- c) Dados obtidos a partir de libertações deliberadas ou colocações no mercado repetidas do OGM durante um longo período.

A identificação e a avaliação dos potenciais efeitos adversos cumulativos a longo prazo referidos na parte introdutória deste anexo devem também ter em conta as anteriores libertações deliberadas ou colocações no mercado dos OGM.

3. Qualidade dos dados

Para a realização de uma avaliação dos riscos ambientais relativa a uma notificação ao abrigo do capítulo III, o notificador deve recolher dados já disponíveis na literatura científica ou em outras fontes, nomeadamente nos relatórios de monitorização, e deve obter os dados necessários efetuando, sempre que possível, estudos adequados.

Se for caso disso, o notificador deve justificar na avaliação dos riscos ambientais a razão pela qual não é possível obter dados de estudos. A avaliação dos riscos ambientais relativa a notificações ao abrigo do capítulo II deve basear-se, pelo menos, em dados já disponíveis na literatura científica ou em outras fontes, e pode ser complementada por dados adicionais obtidos pelo notificador.

Sempre que forem fornecidos, na avaliação dos riscos ambientais, dados obtidos fora da Europa, deve justificar-se a sua relevância para os meios) recetores na União.

Os dados a fornecer na avaliação dos riscos ambientais relativa a notificações ao abrigo do capítulo III devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Quando são incluídos estudos toxicológicos realizados para avaliar o risco para a saúde



Ministra/o d.....



Decreto n.º

humana ou animal na avaliação dos riscos ambientais, o notificador deve fornecer provas para demonstrar que estes foram realizados em instalações que satisfaçam:

- i)* Os requisitos do Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de maio, ou
- ii)* Os princípios de boas práticas de laboratório da OCDE (BPL), se esses estudos forem efetuados fora da União;
- b)* Quando são incluídos estudos que não sejam estudos toxicológicos na avaliação dos riscos ambientais, estes devem:
 - i)* respeitar os princípios de boas práticas de laboratório (BPL) estabelecidos no Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de maio, se for caso disso, ou
 - ii)* ser realizados por organizações acreditadas de acordo com a norma ISO pertinente, ou
 - iii)* na ausência de uma norma ISO pertinente, devem ser realizados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- c)* As informações relativas aos resultados obtidos através dos estudos referidos nas alíneas *a)* e *b)* e aos protocolos de estudo utilizados devem ser fiáveis e abrangentes e incluir os dados em bruto num formato eletrónico adequado para a realização de análises estatísticas e outras;
- d)* O notificador deve especificar, sempre que possível, a amplitude do efeito que cada estudo realizado pretende detetar e justificá-la;
- e)* A seleção de locais para os estudos de campo deve basear-se em meios recetores relevantes tendo em vista a exposição e o impacto potenciais que se observariam no caso de se libertarem OGM. A seleção deve ser justificada na avaliação dos riscos ambientais;
- f)* O comparador não geneticamente modificado deve ser adequado para os meios recetores relevantes e deve ter um património genético comparável com o do OGM. A seleção do comparador deve ser justificada na avaliação dos riscos ambientais.

4. Eventos de transformação combinados nas notificações ao abrigo do capítulo III



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Na avaliação dos riscos ambientais de um OGM que contenha eventos de transformação combinados nas notificações ao abrigo do capítulo III aplica-se o seguinte:

- a) O notificador deve fornecer uma avaliação dos riscos ambientais para cada evento de transformação individual no OGM ou remeter para notificações já apresentadas para esses eventos de transformação;
- b) O notificador deve fornecer uma avaliação dos seguintes aspetos:
 - i) estabilidade dos eventos de transformação,
 - ii) expressão dos eventos de transformação,
 - iii) potenciais efeitos aditivos, sinérgicos ou antagonistas resultantes da combinação dos eventos de transformação;
- c) Nos casos em que a descendência do OGM pode conter várias subcombinações de eventos de transformação combinados, o notificador deve apresentar uma fundamentação científica que justifique que não existe necessidade de fornecer dados experimentais relativos às subcombinações em causa, independentemente da sua origem, ou, na ausência desses fundamentos, deve fornecer os dados experimentais relevantes.

C2) Características dos OGM e das libertações

A avaliação dos riscos ambientais deve ter em consideração os dados técnicos e científicos relevantes que digam respeito às características:

- do organismo ou organismos recetores ou parentais;
- das modificações genéticas, tanto por inserção como por deleção de material genético, e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

informações relevantes sobre o vetor e o dador;

- do OGM;

- da libertação ou utilização previstas e respetiva escala;

- dos eventuais meios recetores onde o OGM será libertado e para os quais o transgene pode propagar-se; e

- das interações entre estas características.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º ou no n.º 5 do artigo 16.º, devem ser consideradas na avaliação dos riscos ambientais as informações pertinentes de anteriores libertações dos mesmos OGM ou de OGM semelhantes e de organismos com características semelhantes, e a respetiva interação biótica e abiótica com meios recetores semelhantes, incluindo as informações resultantes da monitorização desses organismos.

C3) Fases da avaliação dos riscos ambientais

A avaliação dos riscos ambientais referida dos riscos ambientais referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º deve ser efetuada para cada domínio de risco pertinente referido na parte D.1 ou D.2 em conformidade com as seis fases seguintes:

1. Formulação do problema, incluindo a identificação do perigo

A formulação do problema deve:

a) Identificar quaisquer alterações nas características do organismo decorrentes da modificação genética por comparação, em condições de libertação ou de utilização semelhantes, das características do OGM com as do comparador não geneticamente modificado escolhido;

b) Identificar potenciais efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente relacionados com as alterações que tenham sido identificadas ao abrigo da alínea a) supra.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Os potenciais efeitos adversos não devem ser negligenciados com base no pressuposto de que são improváveis.

Os potenciais efeitos adversos podem variar consoante os casos e podem incluir:

- efeitos na dinâmica das populações de espécies presentes no meio recetor e na diversidade genética de cada uma dessas populações, conduzindo a um potencial declínio na biodiversidade,
- alterações na suscetibilidade aos agentes patogénicos, facilitando a disseminação de doenças infecciosas ou criando reservatórios ou vetores,
- comprometimento da eficácia dos cuidados médicos, veterinários ou fitossanitários de carácter profilático ou terapêutico, por exemplo, mediante a transferência de genes de resistência aos antibióticos utilizados na medicina humana ou veterinária,
- efeitos sobre a biogeoquímica (ciclos biogeoquímicos), incluindo a reciclagem do carbono e do azoto em virtude de alterações na decomposição dos materiais orgânicos presentes no solo,
- doenças que afetam o ser humano, incluindo reações alérgicas ou tóxicas,
- doenças que afetam animais e plantas, incluindo reações tóxicas e, no caso dos animais, reações alérgicas, se for caso disso.

Nos casos em que são identificados potenciais efeitos adversos a longo prazo de um OGM, estes devem ser avaliados sob a forma de estudos documentais utilizando, sempre que possível, um ou mais dos seguintes elementos:

- i)* Resultados de experiências anteriores;
- ii)* Conjuntos de dados ou bibliografia disponíveis;
- iii)* Modelação matemática;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) Identificar os parâmetros de avaliação pertinentes.

Os potenciais efeitos adversos suscetíveis de afetar os parâmetros de avaliação identificados devem ser considerados nas etapas subsequentes da avaliação dos riscos;

d) Identificar e descrever as vias de exposição ou outros mecanismos através dos quais podem ocorrer os efeitos adversos.

Poderão ocorrer, direta ou indiretamente, efeitos adversos através de vias de exposição ou de outros mecanismos que podem incluir:

- propagação do(s) OGM no ambiente;
- transferência do material genético inserido para o mesmo organismo ou para outros organismos, geneticamente modificados ou não;
- instabilidade fenotípica e genética;
- interações com outros organismos;
- modificação da gestão, incluindo, eventualmente, das práticas agrícolas;

e) Formular hipóteses verificáveis e definir parâmetros de medição pertinentes para permitir, sempre que possível, uma avaliação quantitativa dos potenciais efeitos adversos;

f) Considerar eventuais incertezas, incluindo lacunas de conhecimento e limitações metodológicas.

2. Caracterização do perigo

Deve ser avaliada a magnitude de cada potencial efeito adverso. Esta avaliação deve ter como base o pressuposto de que dito efeito adverso ocorrerá. A avaliação dos riscos ambientais deve ter em conta que a magnitude dependerá provavelmente dos meios recetores em que o



Ministra/o d.....



Decreto n.º

OGM deverá ser libertado e da escala e condições da libertação.

A avaliação deve, sempre que possível, ser expressa em termos quantitativos.

Nos casos em que a avaliação é expressa em termos qualitativos, deve ser utilizada uma descrição em função de categorias (“elevada”, “moderada”, “reduzida” ou “negligenciável”) e deve ser fornecida uma explicação sobre a escala de efeitos representada por cada categoria.

3. Caracterização da exposição

A verosimilhança e probabilidade de ocorrência de cada potencial efeito adverso identificado deve ser avaliada para proporcionar, sempre que possível, uma avaliação quantitativa da exposição, como uma medida relativa da probabilidade, ou uma avaliação qualitativa da exposição. Devem ser tomadas em consideração as características dos meios recetores e o âmbito da notificação.

Nos casos em que a avaliação é expressa em termos qualitativos, deve ser utilizada uma descrição da exposição em função de categorias (“elevada”, “moderada”, “reduzida” ou “negligenciável”) e deve ser fornecida uma explicação sobre a escala de efeitos representada por cada categoria.

4. Caracterização dos riscos

O risco deve ser caracterizado combinando, para cada potencial efeito adverso, a magnitude com a probabilidade de ocorrência desse efeito adverso, para fornecer uma estimativa quantitativa ou semiquantitativa do risco.

Nos casos em que não é possível uma estimativa quantitativa ou semiquantitativa, deve ser fornecida uma estimativa qualitativa do risco. Nesse caso, deve ser utilizada uma descrição do risco em função de categorias (“elevado”, “moderado”, “reduzido” ou “negligenciável”) e deve



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ser fornecida uma explicação sobre a escala de efeitos representada por cada categoria.

Se for caso disso, deve ser descrita a incerteza de cada risco identificado e, sempre que possível, deve ser expressa em termos quantitativos.

5. Estratégias de gestão dos riscos

Quando forem identificados riscos que necessitem, com base na sua caracterização, de medidas para a sua gestão, deve ser proposta uma estratégia de gestão dos riscos.

As estratégias de gestão dos riscos devem ser descritas em termos da redução do perigo ou da exposição, ou ambas, e devem ser proporcionais à redução do risco pretendida, à escala e condições da libertação e aos graus de incerteza identificados na avaliação dos riscos ambientais.

A consequente redução do risco global deve ser, sempre que possível, quantificada.

6. Avaliação do risco global e conclusões

Deve ser efetuada uma avaliação qualitativa e, sempre que possível, quantitativa do risco global do OGM tendo em conta os resultados da caracterização dos riscos, as estratégias de gestão dos riscos propostas e os graus de incerteza que lhes estão associados.

A avaliação do risco global deve incluir, se for caso disso, as estratégias de gestão dos riscos propostas para cada risco identificado.

A avaliação do risco global e as conclusões devem também propor requisitos específicos para o plano de monitorização do OGM e, se for caso disso, a monitorização da eficácia das medidas de gestão dos riscos propostas.

Para notificações ao abrigo do capítulo III do decreto-lei, a avaliação do risco global deve incluir também uma explicação dos pressupostos utilizados durante a avaliação dos riscos ambientais, da natureza e magnitude das incertezas associadas aos riscos, bem como uma justificação das medidas de gestão dos riscos propostas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

D) Conclusões sobre os domínios de risco específicos da avaliação dos riscos ambientais

Devem ser tiradas conclusões sobre o potencial impacto ambiental nos meios recetores relevantes resultante da libertação ou colocação no mercado de OGM para cada domínio de risco relevante enumerado na parte D1) para OGM que não sejam plantas superiores ou na parte D2) para plantas superiores geneticamente modificadas, com base numa avaliação dos riscos ambientais efetuada em conformidade com os princípios definidos no ponto B e de acordo com a metodologia descrita no ponto C, e com base nas informações exigidas nos termos do anexo III.

D1) [...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

[...].

D2) No caso das plantas superiores geneticamente modificadas (PSGM)

Por «plantas superiores» entende-se as plantas que pertencem ao grupo taxonómico *Spermatophytae* (*Gymnospermae* e *Angiospermae*).

- 1) Persistência e invasividade da PSGM, incluindo a transferência de genes de planta para planta.
- 2) Transferência de genes da planta para os microrganismos.
- 3) Interações entre a PSGM e os organismos visados.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4) Interações entre a PSGM e os organismos não visados.
- 5) Impactos das técnicas específicas de cultivo, gestão e colheita.
- 6) Efeitos nos processos biogeoquímicos.
- 7) Efeitos na saúde humana e animal.

ANEXO III

Informações exigidas na notificação

As notificações referidas nos capítulos II e III devem, regra geral, incluir as informações constantes do Anexo III-A para OGM que não sejam plantas superiores ou do Anexo III-B para plantas superiores geneticamente modificadas.

A disponibilização de um determinado subconjunto das informações enumeradas no Anexo III-A ou no Anexo III-B não deve ser exigida caso estas não sejam relevantes ou necessárias para efeitos da avaliação dos riscos no contexto de uma notificação específica, sobretudo tendo em conta as características do OGM, a escala e condições da libertação ou as condições de utilização pretendidas.

O nível de pormenor adequado para cada subconjunto de informações também pode variar consoante a natureza e a escala da libertação proposta.

Para cada subconjunto de informações exigidas devem ser fornecidos os seguintes elementos:

- i) Os resumos e resultados dos estudos referidos na notificação, incluindo uma explicação sobre a sua relevância para a avaliação dos riscos ambientais, quando aplicável;
- ii) Para as notificações referidas no capítulo III, os anexos com informações pormenorizadas sobre esses estudos, incluindo uma descrição dos métodos e materiais utilizados ou a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

referência a métodos normalizados ou reconhecidos internacionalmente, bem como o nome da entidade ou entidades responsáveis pela realização dos estudos.

A futura evolução das modificações genéticas poderá exigir a adaptação do presente anexo ao progresso técnico ou a elaboração de notas de orientação sobre o mesmo. A experiência que a União vier a acumular com as notificações relativas à libertação de determinados OGM poderá possibilitar uma melhor diferenciação dos requisitos em matéria de informação para os diferentes tipos de OGM, como plantas vivazes e árvores, organismos unicelulares, peixes ou insetos, ou para a utilização específica de OGM, como no desenvolvimento de vacinas.

ANEXO III-A

[...]

[...].

ANEXO III-B

Informações exigidas nas notificações relativas à libertação de plantas superiores geneticamente modificadas (PSGM) (Gimnospérmicas e angiospérmicas)

I – Informações exigidas em notificações apresentadas nos termos dos artigos 5.º e 16.º

A) Informações gerais

- 1) Nome e endereço do notificador (empresa ou instituto).
- 2) Nome, qualificações e experiência do(s) cientista(s) responsável(eis).
- 3) Título do projeto.
- 4) Informações relativas à libertação

a) Objetivo da libertação;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* Data e duração prevista da libertação;
- c)* Método de libertação das PSGM;
- d)* Método de preparação e gestão do local de libertação, antes, durante e após a libertação, incluindo práticas de cultivo e métodos de colheita;
- e)* Número aproximado de plantas (ou número de plantas por m²).

5. Informações relativas ao local da libertação

- a)* Localização e dimensão dos locais da libertação;
- b)* Descrição do ecossistema no local da libertação, incluindo o clima, flora e fauna;
- c)* Presença de organismos selvagens aparentados ou de espécies vegetais cultivadas sexualmente compatíveis;
- d)* Proximidade de biótopos oficialmente reconhecidos ou de zonas protegidas que possam ser afetadas.

B. Informações científicas

1. Informações relativas à planta recetora ou, se pertinente, às plantas parentais

- a)* Nome completo:
 - i)* Família;
 - ii)* Género;
 - iii)* Espécie;
 - iv)* Subespécie;
 - v)* Cultivar ou linhagem;
 - vi)* Nome comum;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* Distribuição geográfica e cultivo da planta na União;
- c)* Informação relativa à reprodução:
 - i)* Modo(s) de reprodução;
 - ii)* Quando existam, fatores específicos que afetem a reprodução;
 - iii)* Tempo de geração;
- d)* Compatibilidade sexual com outras espécies de plantas cultivadas ou selvagens e distribuição das espécies compatíveis na Europa;
- e)* Capacidade de sobrevivência:
 - i)* Capacidade para formar estruturas de sobrevivência ou dormência;
 - ii)* Quando existam, fatores específicos que afetem a capacidade de sobrevivência;
- f)* Disseminação:
 - i)* Formas e extensão da disseminação;
 - ii)* Quando existam, fatores específicos que afetem a disseminação;
- g)* No caso das espécies de plantas que não sejam normalmente cultivadas na União Europeia, descrição do seu habitat natural, incluindo informação sobre os seus predadores, parasitas, concorrentes e simbioses naturais;
- h)* Potenciais interações da planta, pertinentes para a PSGM, com organismos que existam no ecossistema onde é geralmente cultivada ou noutros locais, incluindo informação sobre eventuais efeitos tóxicos para o ser humano, os animais e outros organismos.

2. Caracterização molecular

- a)* Informações relativas à modificação genética:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i)* Descrição dos métodos utilizados para a modificação genética;
- ii)* Natureza e origem do vetor utilizado;
- iii)* Fonte dos ácidos nucleicos utilizados para a transformação, dimensão e função pretendida de cada fragmento constitutivo da região destinada a inserção;
- b)* Informações relativas à PSGM:
 - i)* Descrição geral dos traços e das características introduzidos ou modificados,
 - ii)* Informações sobre as sequências realmente inseridas ou suprimidas:
 - Dimensão e número de cópias de todas as sequências inseridas e métodos utilizados para a sua caracterização;
 - Em caso de deleção, dimensão e função das regiões suprimidas;
 - Localização subcelular das sequências inseridas nas células da planta integradas no núcleo, cloroplastos, mitocôndrias ou mantidas numa forma não integrada e métodos para a sua determinação;
 - iii)* Partes da planta onde a sequência inserida se exprime;
 - iv)* Estabilidade genética da sequência inserida e estabilidade fenotípica da PSGM;
- c)* Conclusões da caracterização molecular.

3. Informações relativas a domínios de risco específicos

- a)* Qualquer alteração na persistência ou na invasividade da PSGM, bem como na sua capacidade de transferência do material genético para organismos aparentados sexualmente compatíveis e respetivos efeitos ambientais adversos;
- b)* Qualquer alteração na capacidade de transferência do material genético da PSGM para microrganismos e respetivos efeitos ambientais adversos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c)* Mecanismo de interação da PSGM com os organismos visados (se pertinente) e respetivos efeitos ambientais adversos;
 - d)* Potenciais alterações das interações da PSGM com os organismos não visados resultantes da modificação genética e respetivos efeitos ambientais adversos;
 - e)* Potenciais alterações das práticas agrícolas e da gestão da PSGM resultantes da modificação genética e respetivos efeitos ambientais adversos;
 - f)* Potenciais interações com o ambiente abiótico e respetivos efeitos ambientais adversos;
 - g)* Informações sobre quaisquer efeitos tóxicos, alergénicos ou outros efeitos prejudiciais para a saúde humana e animal resultantes da modificação genética;
 - h)* Conclusões sobre os domínios de risco específicos.
4. Informações sobre planos de controlo, monitorização, tratamento pós-libertação e tratamento de resíduos
- a)* Quaisquer medidas tomadas, incluindo:
 - i)* Isolamento espacial e temporal em relação a espécies sexualmente compatíveis, quer organismos aparentados selvagens quer infestantes e plantas cultivadas,
 - ii)* Quaisquer medidas para minimizar ou impedir a dispersão de qualquer parte reprodutora da PSGM;
 - b)* Descrição dos métodos de tratamento do local pós-libertação;
 - c)* Descrição dos métodos de tratamento pós-libertação do material vegetal geneticamente modificado, incluindo resíduos;
 - d)* Descrição dos planos e técnicas de monitorização;
 - e)* Descrição dos eventuais planos de emergência;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) Descrição dos métodos e procedimentos para:
- i) Evitar ou minimizar a propagação das PSGM para além do local da libertação;
 - ii) Proteger o local contra a intrusão de indivíduos não autorizados;
 - iii) Impedir a entrada no local de outros organismos ou minimizar essas entradas.
5. Descrição das técnicas de deteção e identificação da PSGM.
6. Informações sobre anteriores libertações da PSGM, se pertinente.

II. Informações exigidas em notificações apresentadas nos termos do artigo 16.º

A. Informações gerais

1. Nome e endereço do notificador (empresa ou instituto).
2. Nome, qualificações e experiência do(s) cientista(s) responsável(eis).
3. Designação e especificação da PSGM.
4. Âmbito da notificação:
 - a) Cultivo;
 - b) Outras utilizações (a especificar na notificação).

B. Informações científicas

1. Informações relativas à planta recetora ou, se pertinente, às plantas parentais
 - a) Nome completo:
 - i) Família;
 - ii) Género;
 - iii) Espécie;
 - iv) Subespécie;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- v) Cultivar/linhagem;
- vi) Nome comum;
- b) Distribuição geográfica e cultivo da planta na União;
- c) Informação relativa à reprodução:
 - i) Modo(s) de reprodução;
 - ii) Quando existam, fatores específicos que afetem a reprodução;
 - iii) Tempo de geração;
- d) Compatibilidade sexual com outras espécies de plantas cultivadas ou selvagens e distribuição das espécies compatíveis na União;
- e) Capacidade de sobrevivência:
 - i) Capacidade para formar estruturas de sobrevivência ou dormência;
 - ii) Quando existam, fatores específicos que afetem a capacidade de sobrevivência;
- f) Disseminação:
 - i) Formas e extensão da disseminação;
 - ii) Quando existam, fatores específicos que afetem a disseminação;
- g) No caso das espécies de plantas que não sejam normalmente cultivadas na União Europeia, descrição do seu habitat natural, incluindo informação sobre os seus predadores, parasitas, concorrentes e simbioses naturais;
- h) Potenciais interações da planta, pertinentes para a PSGM, com organismos que existam no ecossistema onde é geralmente cultivada ou noutros locais, incluindo informação sobre eventuais efeitos tóxicos para o ser humano, os animais e outros organismos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2. Caracterização molecular

a) Informações relativas à modificação genética:

i) Descrição dos métodos utilizados para a modificação genética;

ii) Natureza e origem do vetor utilizado;

iii) Fonte dos ácidos nucleicos utilizados para a transformação, dimensão e função pretendida de cada fragmento constitutivo da região destinada a inserção;

b) Informações relativas à planta geneticamente modificada:

i) Descrição geral dos traços e das características introduzidos ou modificados;

ii) Informações sobre as sequências realmente inseridas ou suprimidas:

- Dimensão e número de cópias de todas as sequências inseridas detetáveis, parciais e completas, e métodos utilizados para a sua caracterização;

- Organização e sequência do material genético inserido em cada local de inserção num formato eletrónico normalizado;

- Em caso de deleção, dimensão e função das regiões suprimidas;

- Localização subcelular das sequências inseridas integradas no núcleo, cloroplastos, mitocôndrias ou mantidas numa forma não integrada e métodos para a sua determinação;

- No caso de modificações que não a inserção ou a deleção, a função do material genético modificado, antes e depois da modificação, bem como as mudanças diretas na expressão dos genes como resultado da modificação;

- Informação relativa à sequência num formato eletrónico normalizado para as regiões 5' e 3' adjacentes em cada local de inserção;

- Análises bioinformáticas utilizando bases de dados atualizadas para pesquisar



Ministra/o d.....



Decreto n.º

eventuais interrupções de genes conhecidos;

- Todos os quadros de leitura aberta (em seguida designados “ORF“, *open reading frames*) na sequência inserida (devido ou não a rearranjos), bem como os resultantes da modificação genética nos locais de junção com o ADN genómico. O ORF é definido como uma sequência de nucleótidos que contém uma sequência de codões que não é interrompida pela presença de um codão de finalização no mesmo quadro de leitura;

- Análises bioinformáticas utilizando bases de dados atualizadas para pesquisar possíveis semelhanças entre os ORF e genes conhecidos que possam ter efeitos adversos;

- Estrutura primária (sequência de aminoácidos) e, se necessário, outras estruturas da nova proteína expressa;

- Análises bioinformáticas utilizando bases de dados atualizadas para pesquisar eventuais homologies de sequências e, se necessário, semelhanças estruturais entre a nova proteína expressa e proteínas ou péptidos conhecidos que possam ter efeitos adversos;

iii) Informações sobre a expressão da sequência inserida:

- Métodos utilizados para a análise da expressão juntamente com as respetivas características de desempenho;

- Informações sobre a expressão da sequência inserida ao longo do ciclo de vida da planta;

- Partes da planta onde a sequência inserida ou modificada se exprime;

- Expressão não intencional potencial de novos ORF identificados na subalínea ii),



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- sétimo travessão, que suscitem uma preocupação de segurança;
- Dados da expressão de proteínas, incluindo os dados em bruto, obtidos de ensaios de campo e relacionados com as condições de cultivo;
 - iv)* Estabilidade genética da sequência inserida e estabilidade fenotípica da PSGM;
 - c) Conclusões da caracterização molecular.

3. Análise comparativa das características agronómicas e fenotípicas e da composição

- a)* Escolha do equivalente convencional e dos comparadores adicionais;
- b)* Escolha dos locais para os ensaios de campo;
- c)* Conceção experimental e análise estatística dos dados provenientes de ensaios de campo para análise comparativa:
 - i)* Descrição da conceção dos ensaios de campo,
 - ii)* Descrição dos aspetos relevantes dos meios recetores,
 - iii)* Análise estatística;
- d)* Seleção do material vegetal para análise, se for caso disso;
- e)* Análise comparativa das características agronómicas e fenotípicas;
- f)* Análise comparativa da composição, se for caso disso;
- g)* Conclusões da análise comparativa.

4. Informações específicas para cada domínio de risco

Para cada um dos sete domínios de risco referidos na parte D2) do anexo II, o notificador deve, em primeiro lugar, descrever a via que conduziria aos danos, explicando, numa cadeia de causas e efeitos, de que forma a libertação da PSGM poderia causar danos, tendo em conta o perigo e a exposição.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O notificador deve apresentar as seguintes informações, exceto se não for relevante atendendo às utilizações previstas do OGM:

a) Persistência e invasividade, incluindo a transferência de genes de planta para planta:

i) Avaliação do potencial da PSGM para se tornar mais persistente ou invasiva e respectivos efeitos ambientais adversos;

ii) Avaliação do potencial da PSGM para transmitir o(s) transgene(s) para organismos aparentados sexualmente compatíveis e respectivos efeitos ambientais adversos;

iii) Conclusões sobre os efeitos ambientais adversos da persistência e invasividade da PSGM, incluindo os efeitos ambientais adversos da transferência de genes de planta para planta;

b) Transferência de genes da planta para um microrganismo:

i) Avaliação do potencial de transferência do novo ADN inserido entre a PSGM e os microrganismos, e respectivos efeitos adversos;

ii) Conclusões sobre os efeitos adversos da transferência do novo ADN inserido entre a PSGM e os microrganismos para a saúde humana e animal e para o ambiente;

c) Interações entre a PSGM e os organismos visados, se for caso disso:

i) Avaliação do potencial de alterações nas interações diretas e indiretas entre a PSGM e os organismos visados e efeitos ambientais adversos;

ii) Avaliação do potencial de evolução da resistência do organismo visado à proteína expressa (com base na história da evolução da resistência a pesticidas convencionais ou a plantas transgênicas que exprimem características semelhantes) e respectivos efeitos ambientais adversos;

iii) Conclusões sobre os efeitos ambientais adversos das interações entre a PSGM e os organismos visados;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d) Interações entre a PSGM e organismos não visados:

i) Avaliação do potencial de interações diretas e indiretas entre a PSGM e organismos não visados, incluindo espécies protegidas, e respetivos efeitos adversos. A avaliação deve ter também em conta os potenciais efeitos adversos nos serviços ecossistémicos relevantes e nas espécies que prestam esses serviços;

ii) Conclusões sobre os efeitos ambientais adversos das interações entre a PSGM e organismos não visados;

e) Impactos das técnicas específicas de cultivo, gestão e colheita:

i) Para as PSGM para cultivo, avaliação das alterações nas técnicas específicas de cultivo, gestão e colheita utilizadas para a PSGM e respetivos efeitos ambientais adversos;

ii) Conclusões sobre os efeitos ambientais adversos das técnicas específicas de cultivo, gestão e colheita;

f) Efeitos nos processos biogeoquímicos:

i) Avaliação das alterações nos processos biogeoquímicos na área onde a PSGM será cultivada e no ambiente em geral e respetivos efeitos adversos;

ii) Conclusões sobre os efeitos adversos nos processos biogeoquímicos;

g) Efeitos na saúde humana e animal:

i) Avaliação das potenciais interações diretas e indiretas entre a PSGM e as pessoas que trabalham ou estão em contacto com as PSGM, incluindo o pólen ou as poeiras de uma PSGM transformada, e avaliação dos efeitos adversos dessas interações para a saúde humana;

ii) Para as PSGM não destinadas ao consumo humano, mas em que os organismos recetores ou parentais podem ser considerados para consumo humano, avaliação da



Ministra/o d.....



Decreto n.º

probabilidade de uma ingestão acidental e os possíveis efeitos adversos para a saúde humana daí decorrentes;

iii) Avaliação dos potenciais efeitos adversos para a saúde animal devido ao consumo acidental da PSGM ou de material dessa planta;

iv) Conclusões sobre os efeitos na saúde humana e animal;

h) Avaliação do risco global e conclusões. Deve ser fornecido um resumo de todas as conclusões para cada domínio de risco. O resumo deve ter em conta a caracterização dos riscos em conformidade com as fases 1 a 4 da metodologia descrita no anexo II, parte C.3, e as estratégias de gestão dos riscos propostas em conformidade com o anexo II, parte C.3, ponto 5.

5. Descrição das técnicas de deteção e identificação da PSGM.

6. Informações sobre anteriores libertações da PSGM, se pertinente.

ANEXO IV

Informações adicionais

[...].

A) A notificação para colocação no mercado de um produto que contenha ou seja constituído por OGM deve conter as seguintes informações, para além das mencionadas no anexo III:

- 1) Designações comerciais propostas para os produtos e nomes dos OGM neles contidos, bem como uma proposta de identificador único para o OGM, desenvolvido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 65/2004, de 14 de janeiro de 2004. Após a autorização, qualquer nova designação comercial deve



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ser fornecida à APA, I.P.;

- 2) [...].
 - 3) [...].
 - 4) [...].
 - 5) [...].
 - 6) [...].
 - 7) Métodos de deteção, identificação e, quando pertinente, quantificação do evento de transformação; amostras dos OGM e respetivas amostras de controlo, bem como informações sobre o local onde é possível ter acesso ao material de referência. Devem ser identificadas as informações que, por motivos de confidencialidade, não podem ser colocadas na parte dos registos que é acessível ao público referida no n.º 2 do artigo 31.º da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001.
 - 8) [...].
- B) [...].
- 1) [...].
 - 2) [...].
 - 3) [...].
 - 4) [...].
 - 5) [...].
 - 6) [...].
 - 7) [...].

ANEXO V

[...]

[...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO VI

[...]

[...].

ANEXO VII

[...]

[...].

382a6f6b98394abab6860e9b6bb7e4ef



Ministra/o d.....



Decreto n.º

382a6f6b98394abab6860e9b7e4ef